

Excelentíssimo Senhor Doutor Carlos Augusto Vreche Diretor
Executivo do Consórcio Intermunicipal do Oeste Paulista - CIOP

Pregão Eletrônico n.º 23/2020

Ata de n.º 78/2020

Requerente: Inovamed Comércio de Medicamentos Ltda.

Objeto: **pedido de reconsideração ao pedido de reequilíbrio econômico-financeiro**

INOVAMED HOSPITALAR LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 12.889.035/0001-02, sediada da Rua Dr. João Caruso, n.º 2115, bairro Industrial, Erechim/RS, por intermédio de seu representante legal, Sr. Sedinei Stievens, brasileiro, solteiro, empresário, inscrito no CPF sob o n.º 004.421.050-70, vem, mui respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar **PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO** ao indeferimento do pedido reequilíbrio econômico-financeiro ou liberação de compromisso (cancelamento) dos itens *094 - Hidroclorotiazida 25 Mg VO Cp /Isen, n.º 116 - Losartana Potássica 50 Mg VO Cp /Isen e n.º 014 - Alopurinol 300 Mg VO Cp*, pelos fundamentos fáticos e jurídicos que passamos a expor:

I – Da breve síntese:

Em 22 de fevereiro de 2021, a empresa peticionante postulou, em apertada síntese, junto a esta Administração Pública o reequilíbrio econômico-financeiro de alguns itens medicamentosos do processo licitatório em epígrafe, porquanto o equilíbrio econômico-financeiro do contrato foi quebrado, em face do aumento imprevisível do custo do medicamento, postulando, subsidiariamente, então, a liberação do compromisso.

Entretanto, o pedido foi indeferido, em apertada síntese, porquanto Vossa Excelência, acolhendo parecer jurídico,

entendeu que a requerente não teria comprovado de forma efetiva a majoração e, ainda, que a alteração não decorreria de situação imprevisível.

Em outras palavras, que a licitante não teria demonstrado a ocorrência de fato superveniente e imprevisível.

Em razão disso, não resta alternativa senão postular a reconsideração da decisão exarada por Vossa Excelência, referente aos itens acima indicados, deixando de postular a reconsideração em relação ao item n.º 015 - Cloridrato de Amiodarona 200 Mg VO Cp, conforme passamos a mostrar.

II – Dos fatos e fundamentos jurídicos:

Excelência, no caso em tela, trata-se de pedido de reequilíbrio econômico-financeiro de medicamentos, no qual a licitante, pelas notas fiscais de aquisição, contemporâneas a abertura da licitação e atuais (próximas da data do pedido de reequilíbrio), demonstra que durante a vigência do certame o custo de aquisição dos itens juntos aos laboratórios cotados teve aumento, o que, por isso, alterou o equilíbrio inicial pactuado.

Por se tratar de certame para registro de preços, inclusive que a peticionante possui ata de registro de preços vigente, é aplicável a espécie o Decreto Federal n.º 7.892/2013, já citado pela requerente em seu pedido inicial, o qual estabelece nos seus Arts. 17 e 19 que:

Art. 17. Os preços registrados poderão ser revistos em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos serviços ou bens registrados, cabendo ao órgão gerenciador promover as negociações junto aos fornecedores, observadas as disposições contidas na alínea "d" do inciso II do caput do art. 65 da Lei n.º 8.666, de 1993.

Art. 19. Quando o preço de mercado tornar-se superior aos preços registrados e o fornecedor não puder cumprir o compromisso, o órgão gerenciador poderá:

318f
P

I - liberar o fornecedor do compromisso assumido, caso a comunicação ocorra antes do pedido de fornecimento, e sem aplicação da penalidade se confirmada a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados; e

II - convocar os demais fornecedores para assegurar igual oportunidade de negociação.

Parágrafo único. Não havendo êxito nas negociações, o órgão gerenciador deverá proceder à revogação da ata de registro de preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa.

Com efeito, por se tratar de medicamentos, em que o custo de aquisição do item é o principal, senão o único, fator de definição do preço proposto.

Ou seja, o custo de aquisição dos medicamentos junto a indústria é o principal, senão o único, elemento que pode alterar o equilíbrio do contrato, porquanto os demais custos geralmente não sofrem alterações.

Ademais, no caso em tela, é facilmente perceptível que o custo de aquisição dos medicamentos sofreu modificação depois da abertura do certame, eis que, como dito, a licitante apresentou prova **documental** do aumento do custo de aquisição dos medicamentos.

Com efeito, na espécie, as notas fiscais **juntadas são provas inconteste do aumento do custo dos medicamentos**, cujo aumento do custo decorre do avanço da pandemia do novo coronavírus, que ensejou e criou incontáveis dificuldades na importação de matéria-prima, atrasando embarques e a produção medicamentos, o que é totalmente imprevisível.

Ora, por mais que a pandemia já era uma realidade, quando da realização do certame, não era imaginável e previsível que gerasse tantos e nefastos efeitos na economia, em especial nas importações e exportações.

Aliás, em razão do avanço da pandemia do novo coronavírus, diversos itens medicamentosos tiveram aumento de custo, que não era esperado, porquanto não era previsível que haveria uma

pandemia, tampouco eram previsíveis seus efeitos, inclusive, pois, gerou um aumento do consumo de diversos itens medicamentosos.

Frisa-se que o custo dos medicamentos teve considerável aumento em decorrência da diminuição na produção, eis que houve dificuldade de importação de matéria prima, porquanto a China e a Índia (maiores exportadores de insumos médicos) suspenderam as exportações, , conforme amplamente noticiado¹, enquanto, por outro lado, a demanda só aumenta.

Na espécie, convém ressaltar que a quantidade faturada pelos laboratórios não é elemento que altera o preço de aquisição, eis que, como dito, o laboratório faturou a quantidade que podia, ante a redução da produção, o que também contribuiu para o aumento do custo.

Tais situações não eram previstas e, tampouco previsíveis quando a peticionante participou do certame.

Veja-se que, com a devida vênia, a licitante, no pedido de reequilíbrio, bem como, conforme agora também o faz, demonstra, de forma clara e precisa, o custo dos medicamentos ao tempo da participação da licitação e, ainda, os novos custos e impacto no equilíbrio econômico-financeiro, sendo que tal impacto (aumento) de custo não era previsível e, ainda, que o fosse causa consequências incalculáveis.

Na espécie, como dito, o custo do medicamento é o princípio, senão o único, elemento que define o preço da proposta, sendo que não há outros elementos a formarem o cálculo do impacto, mas tão somente, o percentual de aumento do custo do medicamento e quando este percentual de aumento impacta na margem de remuneração.

Aliás, salutar o que ensina o professor Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9ª Edição, São Paulo, Dialética, grande

¹ [https://www.jornalopcao.com.br/ultimas-noticias/china-interrompe-exportacoes-e-pode-faltar-insumos-hospitales-no-brasil-234368/;](https://www.jornalopcao.com.br/ultimas-noticias/china-interrompe-exportacoes-e-pode-faltar-insumos-hospitales-no-brasil-234368/)
[https://oglobo.globo.com/sociedade/pandemia-dificulta-importacao-de-insumos-para-medicamentos-india-ja-travou-entrega-de-31-toneladas-1-24346365;](https://oglobo.globo.com/sociedade/pandemia-dificulta-importacao-de-insumos-para-medicamentos-india-ja-travou-entrega-de-31-toneladas-1-24346365)
<https://agenciabrasil.ebc.com.br/internacional/noticia/2020-03/novo-coronavirus-india-limita-exportacao-de-medicamentos>
<https://epoca.globo.com/colunistas/artigo-coronavirus-podera-causar-falta-de-medicamentos-no-brasil-24298927>

administrativista deste País, conhecido e reconhecido, que:

“Logo, a configuração da equação econômico-financeira inicia-se quando a Administração edita o ato convocatório, definindo quantitativa e qualitativamente os encargos que recairão sobre o particular que vier a ser contratado. A definição das retribuições se faz com a apresentação das propostas (que podem reportar-se a outros dados anteriores, inclusive). Portanto, aperfeiçoa-se a equação econômico-financeira quando, após a Administração selecionar uma proposta como vencedora, o contrato é firmado. No entanto, o conteúdo dos ângulos ativo e passivo da relação reporta-se a momentos anteriores, especialmente ao da apresentação das propostas. Por isso, o princípio da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro pode conduzir a que, já no momento da contratação, haja necessidade de adequar o conteúdo do instrumento às variações ocorridas”.

Porém, tal equação, conforme denota-se e o próprio Doutrinador refere não é estanque, EM ESPECIAL NO REGISTRO DE PREÇOS.

Veja-se que a Lei Federal n.º 8.666/93, que instituiu normas para licitações e contratos da Administração Pública, regulamentando o inciso XXI do Art. 37 da CF, estipula no seu Art. 65, inciso II, alínea “d”, que:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

II - por acordo das partes:

(...);

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço OU FORNECIMENTO, OBJETIVANDO A MANUTENÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-

FINANCEIRO INICIAL DO CONTRATO, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

A revisão em decorrência do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, que é o que busca a requerente, eis que, por situação imprevisível ou previsível com efeitos incalculáveis (Art. 65, II, 'd', da Lei n.º 8.666/93), o equilíbrio econômico-financeiro do contrato inicialmente pactuado foi rompido.

Na espécie, entendeu-se de forma totalmente genérica, sem apreciar de forma efetiva o pedido anterior, que não restou demonstrado a ruptura do equilíbrio econômico-financeiro, não restando demonstrado que enseja situação de onerosidade excessiva.

Porém, com o máximo respeito, o parecer e a decisão são equivocados.

Na espécie, o aumento do custo do produto ocorreu depois da licitação, isto é, na execução contratual, conforme nota fiscal anexa ao presente petítório, sendo que a nota fiscal é prova idônea e incontroversa, não necessitando, na espécie, de outros elementos, porquanto, apenas o custo da aquisição dos medicamentos é que sofreu alteração e, tal custo, salienta-se se prova mediante as notas fiscais.

Já o motivo do aumento do custo dos medicamentos decorre, como já dito do avanço da pandemia do coronavírus, que ensejou problemas de importação estão atingindo toda a indústria farmacêutica, em decorrência de suspensão de exportações de insumos (princípios ativos) de medicamentos por países como Índia e China, conforme amplamente noticiado², as quais não há previsão de normalização, em decorrências de medidas adotadas para combate ao

² <https://www.jornalopcao.com.br/ultimas-noticias/china-interrompe-exportacoes-e-pode-faltar-insumos-hospitalares-no-brasil-234368/>;
<https://oglobo.globo.com/sociedade/pandemia-dificulta-importacao-de-insumos-para-medicamentos-india-ja-travou-entrega-de-31-toneladas-1-24346365>;
<https://agenciabrasil.ebc.com.br/internacional/noticia/2020-03/novo-coronavirus-india-limita-exportacao-de-medicamentos>
<https://epoca.globo.com/colunistas/artigo-coronavirus-podera-causar-falta-de-medicamentos-no-brasil-24298927>

corona vírus Covid 19 em todo o mundo.

Em razão disto, os custos dos insumos (princípios ativos) e, por consequência, dos medicamentos tem oscilado, em decorrência da lei da oferta e da procura, porquanto a procura é alta enquanto a oferta é diminuta, em decorrência da pandemia causada pelo avanço do vírus Covid-19, o que gera atrasos por parte dos laboratórios, porquanto não recebem a matéria-prima e, ainda, quando recebem é com largo atraso.

Excelência, o que a licitante postula é o reequilíbrio econômico-financeiro decorrente do aumento imprevisível do custo do medicamento, tal como ocorre comumente com os preços dos combustíveis, que, rotineiramente, sofrem alterações juntos as distribuidoras e, em razão disso, os preços são revistos para cima e para baixo, a dependente da flutuação, nos diversos contratos administrativos.

No caso dos medicamentos, estes, de igual forma, assim como ocorre comumente com os combustíveis, sofrem flutuações em seus preços que não são previsíveis junto aos laboratórios fabricantes/fornecedores, ensejando, por isso, a necessidade de revisão do preço pactuado por meio do reequilíbrio econômico-financeiro, mormente neste período de pandemia.

Por isso, a peticionante entende que o pedido de reequilíbrio deve ser apreciado e deferido, porquanto, na espécie, não era previsível, quando a licitante participou do certame, que os laboratórios cotados viessem a repassar a licitante o aumento do custo na aquisição do medicamento, que não decorre de questão inflacionária, mas que, conforme abaixo, impacta diretamente no equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

No caso, os custos dos itens junto aos laboratórios cotados, após a abertura do certame sofreram aumento consideráveis, o que não era previsível e, ainda, que fosse previsível, impacta diretamente no equilíbrio econômico-financeiro estabelecido quando dos lances, causando efeitos incalculáveis, conforme tabela constante no pedido de reequilíbrio que segue anexo.

Na espécie, os valores propostos a título de reequilíbrio, a licitante mantém os percentuais do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato.

Assim, para fins de tranquilidade a Vossa Excelência, não há risco algum em conceder o reequilíbrio.

Ao contrário, risco de ilegalidade há se não deferir, posto que a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro não se trata de uma faculdade, de uma liberalidade do órgão público, mas de um dever de agir, até para evitar danos maiores, tanto financeiros em eventuais querelas (administrativas e ou judiciais), como de atendimento, na medida que possibilita a continuidade do fornecimento do medicamento a população.

Tanto é assim que na orientação de Marçal Justen Filho:

"Uma vez verificado o rompimento do equilíbrio econômico-financeiro, o particular deve provocar a Administração para adoção das providências adequadas. Inexiste discricionariedade. (...). Deverá examinar-se a situação originária (à época da apresentação das propostas e a posterior). Verificar-se-á se a relação original entre encargos e remuneração foi afetada. Em caso positivo, deverá alterar-se a remuneração do contratado proporcionalmente à modificação dos encargos." (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª edição, Dialética, São Paulo, 2000, pág. 551)

Na espécie, não era previsível que, durante a execução contratual, o preço do medicamento tivesse aumento extremamente considerável, em decorrência do aumento do custo na produção, mormente pelas dificuldades de importação de matéria prima, decorrente, inclusive, do avanço do COVID-19, que ensejou uma ruptura aos preços dos medicamentos em geral.

Assim, requer o deferimento do reequilíbrio econômico-financeiro, na forma do(s) valor(es) indicado(s) no quadro acima, vez que se trata de um dever de agir, nos exatos termos da lei.

Ou seja, não há espaço para a Administração indeferir o pedido, excetuando a liberação do licitante do compromisso de fornecimento (cancelamento do registro do item do contrato), na forma que trata o Art. 19 do Decreto Federal nº 7.892/2013, que regulamenta o Sistema de Registro de Preços previsto no Art. 15 da Lei n.º 8.666/93, o que, a licitante postula de forma subsidiária, vez que o interesse primordial da licitante entregar o(s) item(ns) pelo(s) preço(s) repactuado(s).

Aliás, diga-se de passagem, a liberação do compromisso, também tem base legal, sendo que tal pedido sequer fora apreciado.

Excelência, por mais que pareça que não seja razoável liberar o fornecedor do compromisso, convém dizer que há base legal para tanto, sendo que tal deve ocorrer quando não deferido o pedido de reequilíbrio econômico-financeiro, quando comprovado, como é o caso o aumento do preço de mercado do item.

Veja-se que o Art. 19 do Decreto Federal nº 7.892/2013 diz que:

Art. 19. Quando o preço de mercado tornar-se superior aos preços registrados e o fornecedor não puder cumprir o compromisso, o órgão gerenciador poderá:

I - liberar o fornecedor do compromisso assumido, caso a comunicação ocorra antes do pedido de fornecimento, e sem aplicação da penalidade se confirmada a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados; e

II - convocar os demais fornecedores para assegurar igual oportunidade de negociação.

Parágrafo único. Não havendo êxito nas negociações, o órgão gerenciador deverá proceder à revogação da ata de registro de preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa.

Veja-se que, em decorrência do aumento do custo do medicamento, o cumprimento da ata, sem o reequilíbrio se torna

excessivamente onerosa, permitindo, em razão disto, o cancelamento do registro e liberação do compromisso.

No caso, a licitante não pode cumprir o compromisso sem o reequilíbrio, com o que, caso o órgão não queira proceder ao reequilíbrio, deverá, então, liberar a licitante do compromisso, o que se requer de forma subsidiária, isto é, só em caso de não concessão do reequilíbrio.

II – Dos pedidos:

O objetivo da requerente é sempre trabalhar de forma transparente proporcionando a melhor prestatividade de seus serviços aos órgãos e a população, com a menor onerosidade possível ao mui digno órgão Licitante, mas mantendo o equilíbrio econômico-financeiro.

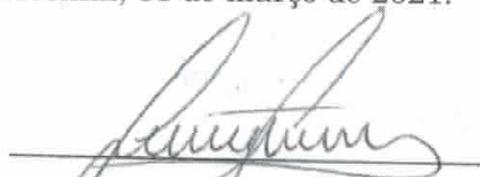
Diante do exposto, requer-se o recebimento do presente pedido de reconsideração, a fim de que:

A) Seja deferido o pedido de reequilíbrio econômico-financeiro do preço sobre o valor do item acima, cuja necessidade restou plenamente justificada e comprovada, conforme documentos em anexo;

B) Subsidiariamente, em caso de indeferimento do pedido de repactuação de preços, seja deferido o pedido de liberação de compromisso do referido item com fundamentação no artigo 19, inciso I, do Decreto Federal nº 7.892/13 que trata da possibilidade de liberação do compromisso em caso dos preços de mercado se tornarem superiores aos preços registrados, que é o caso;

Nestes Termos, pede Deferimento.

Erechim, 31 de março de 2021.



Sedinei Roberto Stievens
(Sócio-Administrador)



INOVAMED HOSPITALAR LTDA
CNPJ: 12.889.035/0001-02
RUA DR. JOÃO CARUSO 2115 - INDUSTRIAL
ERECHIM - RS
CEP: 99706-250
Telefone: 54 2106 7930
E-mail: licitacao04@inovamed-rs.com.br

3795
8649
8
inovamed

A
Consortio Intermunicipal do Oeste Paulista - CIOP - SP
RUA CORONEL ALBINO 550 - VILA MARISTELA
PRESIDENTE PRUDENTE - SP

REQUERIMENTO DE REVISÃO DE PREÇO OU LIBERAÇÃO DE COMPROMISSO

REQUERIMENTO DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO OU LIBERAÇÃO DE COMPROMISSO (CANCELAMENTO)

A licitante **INOVAMED COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA**, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ sob o nº 12.889.035/0001-02, sediada da Rua Rubens Derks, 105, Industrial, CEP 99706-300, Erechim/RS, por intermédio de seu representante legal, Sr. Sedinei Roberto Stievens, brasileiro, solteiro, empresário, portador do RG nº 1089436834 SJS/RS, inscrito no CPF sob o nº 004.421.050-70, vem à presença de Vossa Senhoria, por meio deste, requerer:

REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO OU LIBERAÇÃO DE COMPROMISSO (CANCELAMENTO) DO(S) ITEM(S) ABAIXO.

I – Dos fatos e fundamentos jurídicos:

Em 22/10/2020 a Requerente participou do Pregão Eletrônico nº 23/2020, sendo declarada vencedora, onde alguns itens conforme tabela abaixo encontram-se em desequilíbrio financeiro, sendo demonstrado com notas fiscais de compra dos produtos.

Item	Material	Fornecedor	Data de Emissão NF - Licitação	Número Nota Fiscal Licitação	Custo Unitário NF - Licitação	Valor Unitário Ganho
094	Hidroclorotiazida 25 Mg VO Cp /Isen Caixa com 500 CP	Cimed Industria de Medicamentos LTDA	22/12/2020	566860	R\$0,0133	R\$0,017
116	Losartana Potassica 50 Mg VO Cp /Isen Caixa com 960 CP	Prati Donaduzzi e Cia Ltda	27/11/2020	771871	R\$0,0602	R\$0,081
015	Cloridrato de Amiodarona 200 Mg VO Cp Caixa com 500 CP	Geolab Industria Farmaceutica S/A	27/12/2019	335520	R\$0,3634	R\$0,551
014	Alopurinol 300 Mg VO Cp Caixa com 500 CP	Prati Donaduzzi e Cia Ltda	22/06/2020	732621	R\$0,134	R\$0,241

Nesse momento, então fixou-se o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, definindo-se o percentual do custo de aquisição do(s) item(ns) no preço final e, assim, a margem de remuneração, incluído os demais custos operacionais.

Allás, salutar o que ensina o professor Marçal Justen Filho, grande administrativista deste País, conhecido e reconhecido, que:

*Logo, a configuração da equação econômico-financeira inicia-se quando a Administração edita o ato convocatório, definindo quantitativa e qualitativamente os encargos que recairão sobre o particular que vier a ser contratado. A definição das retribuições se faz com a apresentação das propostas (que podem reportar-se a outros dados anteriores, inclusive). **Portanto, aperfeiçoa-se a equação econômico-financeira quando, após a Administração selecionar uma proposta como vencedora, o contrato é firmado. No entanto, o conteúdo dos ângulos ativo e passivo da relação reporta-se a momentos anteriores, especialmente ao da apresentação das propostas.** Por isso, o princípio da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro pode conduzir a que, já no momento da contratação, haja necessidade de adequar o conteúdo do instrumento às variações ocorridas”*

Porém, tal equação, conforme denota-se e o próprio Doutrinador refere não é estanque

Ao contrário, tal equação, por vezes, necessita ser revista (para cima ou para baixo), inclusive, em situações que ocorrem entre a formulação da proposta e a assinatura do contrato, visando manter as condições efetivas da proposta.

Allás, por isso o reequilíbrio, como bem lembra o professor Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9ª Edição, São Paulo, Dialética, 202, pg. 505, “o direito à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da contratação não deriva de cláusula contratual nem de previsão no ato convocatório. Tem raiz constitucional”.

Veja-se que o Art. 37, inciso XXI, da CF, dispõe que:

Art. 37 A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

():

XXI, ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, **mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei**, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Com efeito, a Lei Federal n.º 8.666/93, que instituiu normas para licitações e contratos da Administração Pública, estipula no seu Art. 65, inciso II, alínea “d”, que:

3497
3651
P

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos (...)

II - por acordo das partes;

(...);

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de conseqüências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

Ainda, preleciona o Decreto Federal nº 7.892/2013, que regulamenta o Sistema de Registro de Preços previsto no Art. 15 da Lei nº 8.666/93, em seu Art. 17, fazendo expressa referência ao dispositivo do Estatuto Licitatório Federal acima transcrito, que

Art. 17. Os preços registrados poderão ser revistos em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos serviços ou bens registrados, cabendo ao órgão gerenciador promover as negociações junto aos fornecedores, observadas as disposições contidas na alínea "d" do inciso II do caput do art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993.

Ou seja, há base constitucional, legal e doutrinária permitindo a revisão dos preços estipulados no contrato, quando ocorrem situações que alteram o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de forma não previsível.

Há de se mencionar os problemas de importação, que estão atingindo toda a indústria farmacêutica, em decorrência de suspensão de exportações de insumos (princípios ativos) de medicamentos por países como Índia e China, conforme amplamente noticiado (em anexo), as quais não há previsão de normalização, em decorrências de medidas adotadas para combate ao SARS-CoV-2 em todo o mundo.

Em razão disto, os custos dos insumos e, por conseqüência, dos medicamentos tem oscilado, em decorrência da lei da oferta e da procura. Porquanto a procura é alta enquanto a oferta é diminuta, em decorrência da pandemia causada pelo avanço do vírus Covid-19, o que gera atrasos por parte dos laboratórios, e assim não recebem a matéria-prima e, ainda, quando recebem é com largo atraso.

Nesse sentido, sabe-se que o presente momento afetou a economia como em todo, gerando uma grande instabilidade no mercado, devido ao aumento do dólar, o qual impacta diretamente nos preços de todos os serviços, quicã medicamentos, os quais são considerados serviços essenciais. Dessa forma, a grande demanda de medicamentos, devido a procura pelos serviços de saúde, compromete toda a cadeia produtiva e de fornecimento dos fármacos, o qual gera aumentos dos preços em razão da oferta e procura.

No caso em tela, não era previsível, quando a licitante participou do certame, que o(s) laboratório(s) cotado(s) viessem a repassar a licitante o aumento do custo na aquisição do(s) medicamento(s), que não decorre de questão inflacionária, mas que, conforme já citado, e de acordo com as informações abaixo, impacta diretamente no equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

3798
3652
8

No caso o(s) custo(s) do(s) item(ns), junto ao(s) laboratório(s) cotado(s), após a abertura do certame sofreu aumento considerável, o que não era previsível e, ainda, que fosse previsível, impacta diretamente no equilíbrio econômico-financeiro estabelecido quando do(s) lance(s), conforme tabela abaixo

Item	Material	Fornecedor	Data de Emissão NF - Atual	Número Nota Fiscal Atual	Custo Unitário NF - Atual
094	Hidroclorotiazida 25 Mg VO Cp /Isen Caixa com 500 CP	Cimed Industria de Medicamentos LTDA	30/01/2021	582012	R\$0,0168
116	Losartana Potassica 50 Mg VO Cp /Isen Caixa com 960 CP	Prati Donaduzzi e Cia Ltda	07/01/2021	779937	R\$0,0776
015	Cloridrato de Amiodarona 200 Mg VO Cp Caixa com 500 CP	Geolab Industria Farmaceutica S/A	27/11/2020	378074	R\$0,4756
014	Alopurinol 300 Mg VO Cp Caixa com 500 CP	Prati Donaduzzi e Cia Ltda	23/12/2020	777798	R\$0,2484

Em razão desta alteração no custo do(s) medicamento(s), a licitante viu o equilíbrio econômico-financeiro ruir, posto que o custo unitário do(s) item(ns) tiveram um acréscimo.

Assim, para restabelecer o equilíbrio, faz-se necessário a repactuação do preço final do(s) item(ns), com o acréscimo do percentual do aumento do custo do (s) item(ns) de forma proporcional, para conforme quadro abaixo.

Item	Material	Fornecedor	Custo Unitário NF - Licitação	Custo Unitário NF - Atual	Percentual de Aumento	Valor Unitário Ganho	Valor a ser Reequilibrado
094	Hidroclorotiazida 25 Mg VO Cp /Isen Caixa com 500 CP	Cimed Industria de Medicamentos LTDA	R\$0,0133	R\$0,0168	26,32	R\$0,017	R\$0,0215
116	Losartana Potassica 50 Mg VO Cp /Isen Caixa com 960 CP	Prati Donaduzzi e Cia Ltda	R\$0,0602	R\$0,0776	28,90	R\$0,081	R\$0,1044
015	Cloridrato de Amiodarona 200 Mg VO Cp Caixa com 500 CP	Geolab Industria Farmaceutica S/A	R\$0,3634	R\$0,4756	30,88	R\$0,551	R\$0,7211
014	Alopurinol 300 Mg VO Cp Caixa com 500 CP	Prati Donaduzzi e Cia Ltda	R\$0,134	R\$0,2484	85,37	R\$0,241	R\$0,376

Frisa-se que a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro não se trata de uma faculdade, de uma liberalidade do órgão público, mas de um dever de agir, até para evitar danos maiores, tanto financeiros em eventuais

3799
3653
B

quereias (administrativas e ou judiciais), como de atendimento, na medida que possibilita a continuidade do fornecimento do medicamento a população

Tanto é assim que na orientação de Marçal Justen Filho

*"Uma vez verificado o rompimento do equilíbrio econômico-financeiro, o particular deve provocar a Administração para adoção das providências adequadas. Inexiste discricionariedade. (...) Deverá examinar-se a situação originária (à época da apresentação das propostas e a posterior). Verificar-se-á se a relação original entre encargos e remuneração foi afetada. Em caso positivo, **deverá alterar-se a remuneração do contratado proporcionalmente à modificação dos encargos.**" (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª edição, Dialética, São Paulo, 2000, pág. 551)*

Na espécie, a licitante só almeja o reequilíbrio do contrato, ante a ocorrência de fato imprevisível.

Salienta-se que o reequilíbrio econômico-financeiro não se confunde com o reajuste que trata o Art. 40, inciso XI, c/c Art. 55, inciso III, da Lei n.º 8.666/93, posto que o reajuste é geralmente anual, mediante a incidência de algum índice inflacionário acumulado sobre o valor do objeto do contrato.

No caso, não se trata de reajuste, mas de, nas palavras de Marçal Justen Filho, antes transcritas, "rompimento do equilíbrio econômico-financeiro, que enseja a necessidade de repactuação do(s) preço(s), o qual é comprovado pelas notas fiscais e demais documentos anexos.

Assim, requer o deferimento do reequilíbrio econômico-financeiro, na forma do(s) valor(es) indicado(s) no quadro acima, vez que se trata de um dever de agir, nos exatos termos da lei.

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

XI – critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

III – o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento

Ou seja, não há espaço para a Administração indeferir o pedido, excetuando a liberação do licitante do compromisso de fornecimento (cancelamento do registro do(s) item(ns) do contrato), na forma que trata o Art. 19 do Decreto Federal n.º 7.892/2013, que regulamenta o Sistema de Registro de Preços previsto no Art. 15 da Lei n.º 8.666/93, o que, a licitante postula de forma subsidiária, vez que o interesse primordial da licitante entregar o(s) item(ns) pelo(s) preço(s) repactuado(s).

Veja-se que o Art. 19 do Decreto Federal n.º 7.892/2013 diz que

3800
3654
Q

Art. 19. Quando o preço de mercado tornar-se superior aos preços registrados e o fornecedor não puder cumprir o compromisso, o órgão gerenciador poderá:

I - liberar o fornecedor do compromisso assumido, caso a comunicação ocorra antes do pedido de fornecimento, e sem aplicação da penalidade se confirmada a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados, e

II - convocar os demais fornecedores para assegurar igual oportunidade de negociação

Parágrafo único. Não havendo êxito nas negociações, o órgão gerenciador deverá proceder à revogação da ata de registro de preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa

No caso, a licitante não pode cumprir o compromisso sem o reequilíbrio, com o que, caso o órgão não queira proceder ao reequilíbrio, deverá, então, liberar a licitante do compromisso, o que se requer de forma subsidiária, isto é, só em caso de não concessão do reequilíbrio

II – Dos pedidos:

O objetivo da requerente é sempre trabalhar de forma transparente proporcionando a melhor prestatividade de seus serviços aos órgãos e à população, com a menor onerosidade possível ao mui digno órgão Licitador, mas mantendo o equilíbrio econômico-financeiro

Diante do exposto, requer-se:

A) Seja deferido o pedido de reequilíbrio econômico-financeiro do preço sobre o valor do(s) item(s) acima, cuja necessidade restou plenamente justificada e comprovada, conforme documentos em anexo.

B) Subsidiariamente, em caso de indeferimento do pedido de repactuação de preços, seja deferido o pedido de liberação de compromisso do(s) referido(s) item(s) com fundamentação no artigo 19, inciso I, do Decreto Federal nº 7.892/13, que trata da possibilidade de liberação do compromisso em caso dos preços de mercado se tornarem superiores aos preços registrados, que é o caso.

C) Sejam as notas de empenho, por ventura, já impressas e as subsequentes emitidas com os preços devidamente recompostos

Nestes Termos, pede Deferimento

ERECHIM/RS, 22 de Fevereiro de 2021



Sedinei R. Stievens
Sócio Gerente

3001
3055

UNION DE EMPRESAS DE GEOLAB INDUSTRIA FARMACEUTICA S/A OS PRODUTOS E/OU SERVIÇOS CONSTANTES DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA Nº 000.335.520 SÉRIE 001
 Nº 000.335.520 Série 001
 IDENTIFICADORA DO RECEBIMENTO

GEOLAB INDUSTRIA FARMACEUTICA S/A
 V. PRINCIPAL 1-B S/N
 DATA - 75132-085
 ANAPOLIS - GO Fone/Fax: 08240154000

DANFE
 Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica
 1 - ENTRADA
 1 - SAÍDA
 Nº. 000.335.520
 Série 001
 Folha 1/1


 CHAVE DE ACESSO
 5219 1203 4855 7200 0104 8500 1000 3355 2014 5737 5086
 Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e
 www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora
 PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO
 152192789527990 - 27/12/2019 15:47:25

Venda produção do estabelecimento /
 103233270 46305 03.485.572/0001-04

DESTINATÁRIO / REMETENTE
 CNPJ/CPF: 12.889.035/0001-02 DATA DA EMISSÃO: 27/12/2019
INOVAMED COMERCIO DE MEDICAMENTOS L
 ENDEREÇO: BARROCO, DISTRITO: INDUSTRIAL, CEP: 99706-300
R RUBENS DERKS, 105
 UF: RS, FONE/FAX: 5421065744, INSCRIÇÃO ESTADUAL: 0390157570

VALORES DUPLICATA

001	002	003	004
10/02/2020	25/02/2020	11/03/2020	26/03/2020
RS 45.368,75	RS 45.368,75	RS 45.368,75	RS 45.368,75

VALORES DO IMPOSTO

V. TOTAL DA NOTA	V. VALOR DO ICMS	V. VALOR DO IPI	V. VALOR DO IPTU	V. VALOR DO IPI DE EXC. DE EXPORTAÇÃO	V. VALOR DO IPI DE EXC. DE REFINAÇÃO	V. VALOR DO IPI DE EXC. DE REFINAÇÃO DE COMBUSTÍVEL	V. VALOR DO IPI DE EXC. DE REFINAÇÃO DE COMBUSTÍVEL	V. VALOR DO IPI DE EXC. DE REFINAÇÃO DE COMBUSTÍVEL	V. VALOR DO IPI DE EXC. DE REFINAÇÃO DE COMBUSTÍVEL	V. VALOR DO IPI DE EXC. DE REFINAÇÃO DE COMBUSTÍVEL	V. VALOR DO IPI DE EXC. DE REFINAÇÃO DE COMBUSTÍVEL	V. VALOR DO IPI DE EXC. DE REFINAÇÃO DE COMBUSTÍVEL	V. VALOR DO IPI DE EXC. DE REFINAÇÃO DE COMBUSTÍVEL
181.475,00	21.777,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

TRANSPORTADOR / VOLUMES TRANSPORTADOS
 0 - Por conta do Remetente
GEOLAB IND. FARMACEUTICA S/A.
 ANAPOLIS GO 103233270
 87 324,581 324,581

QUANTIDADE	DESCRIÇÃO DO PRODUTO / SERVIÇO	NCM/SH	CLASS	UNID	UN	QUANT	VALOR UNIT	VALOR TOTAL	VALOR DESC	DT CALC ICMS	VALOR ICMS	VALOR IPI	VALOR ICMSP	VALOR IPI
100	AMORFOS 200MG C/ C 300CIMP AMODARONA TIP (RUB T) - Lote 1913119 Qnan 1937 0001 ab 27/11/2019 Val 30112021	30649054	300	6101	UN	1.077.0000	175,0000	181.475,00	0,00	08/12/2019	21.777,00	0,00	0,00	0,00

ADICIONAIS COMPLEMENTARES: RESERVADO AO FISCO

3802
3656
B

INFORMAÇÕES DE EMISSÃO DO NOTA FISCAL E/OU SERVIÇOS CONSUMIDAS DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA
 Nº. 000.378.074
 Série 001

DANFE
 Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica

1 1

5220 1103 4855 7200 0104 5500 1000 3780 7415 1906 1047
 Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e
 www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Setax Autorizadora

152203609911940 - 27/11/2020 14:37:17

103233270 **03.485.572/0001-04**

INOVA MED HOSPITALAR LTDA **12.889.035/0001-02** **27/11/2020**

R DOU TOR JOAO CARUSO, 2115 **INDUSTRIAL** **99706-250**

URUCIM **RS** **5421065744** **0390157570**

Quantidade	Valor Unit.	Valor Total
11/01/2021	RS 130.378,50	RS 130.378,50
26/01/2021	RS 130.378,50	RS 130.378,50
10/02/2021	RS 130.378,50	RS 130.378,50
25/02/2021	RS 130.378,50	RS 130.378,50

Valor	Valor	Valor	Valor	Valor	Valor	Valor	Valor	Valor	Valor
507.065,42	60.847,85	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	10.951,54	521.502,00
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	51.628,70	521.502,00

03.485.572/0001-04 **(0) Emitente** **ANAPOLIS** **GO** **103233270**

1.179,848 **1.179,848**

Quantidade	Descrição do Produto / Serviço	NCM	CFOP	Un	Qtd	Valor Unit.	Valor Total	ICMS	Valor ICMS	Alíq	Alíq
500	AMBIORON 200MG C.X. 300C/CAIXA AMBIORON 200MG C.X. 300C/CAIXA 2013460 Quim 1000,000 Fab 30/10/2020 Val 31/10/2022	54019151	000	0101	1,50	1.000,000	1.500,000	220,000	220,000	22,00	17,00
500	CIPROHEPTADILOAMG C.X. 300C/CAIXA CIPROHEPTADILOAMG C.X. 300C/CAIXA 7010192 Quim 500,000 Fab 08/07/2020 Val 01/07/2022	30010099	000	0101	1,50	300,000	450,000	90,000	90,000	30,00	17,00
500	PARACETAMOL 300MG C.X. 300C/CAIXA PARACETAMOL 300MG C.X. 300C/CAIXA TRIBUT - PNC 72,00 Line 200878 Quim 5200,000 Fab 14/08/2020 Val 11/08/2022 pReDTC 9,99%	30010045	020	0101	1,50	3.500,000	5.250,000	1.155,000	1.155,000	35,00	17,00
500	CLOXACILAFAXINA 75MG C. 300C/CAIXA CLOXACILAFAXINA 75MG C. 300C/CAIXA PNC 38,25 Line 2015702 Quim 3334,000 Fab 01/11/2020 Val 30/11/2022	30010004	000	0101	1,50	3.334,000	5.001,000	500,170	500,170	6,80	17,00

RESERVADO AO FISCO

3803
36578

RECIBO DE EMISSÃO DE NOTA FISCAL ELETRÔNICA ESCRITA
 Nº 000.566.860 - Série 020 - Valor Total R\$ 28.201,50 - Destinataria: INOVAMED COMERCIO DE MEDICAMENTOS L - R RIBENS DERKS

NF-e

Nº. 000.566.860
Série 020

TIPO DE DOCUMENTO: IDENTIFICACIONAL ASSIMILADO DE RECEIPIOS

IDENTIFICACIONAL

DANFE

Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica



Cimed Industria de Medicamentos LTD
 Rua Nova AME 1920 - S/N - Galpao 03 - Galpao 03
 N/A - 37867-000
 São Sebastião da Bela Vista - MG Fone/Fax: 3521022000

ENTRADA
SAÍDA

Nº. 000.566.860
Série 020

CHAVE DE ACESSO

31201202814497000700550200005668601544284966

Consulta de autenticidade no portal nacional de NF-e
www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora
 Produto: OUTROS PRODUTOS (CNPJ)

TIPO DE OPERAÇÃO: Venda produção do estabelecimento

131203964108088 - 22/12/2020 10:28:57

CNPJ DO ESTABELECIMENTO: 5250132490121

INSCRIÇÃO ESTADUAL DO ESTABELECIMENTO: 02.814.497/0007-00

DESTINATÁRIO/REMITENTE: INOVAMED COMERCIO DE MEDICAMENTOS L

CNPJ: 12.889.035/0001-02

DATA DA EMISSÃO: 22/12/2020

R RIBENS DERKS, 105

INDUSTRIAL

99706-300

DATA DA SAÍDA ENTRADA: 22/12/2020

ERICHIM

RS 5435224273

0390157570

HORA DA SAÍDA ENTRADA: 10:33:49

VALORES DUPLICATA

001	002	003
21/01/2021 R\$ 9.492,38	30/02/2021 R\$ 9.399,56	22/03/2021 R\$ 9.399,56

VALORES DO IMPOSTO

VALOR DO IMPOSTO	VALOR DO ICMS	VALOR DO IPI	VALOR DO IPI DE EXCETO	VALOR DO IPI DE IMPORTAÇÃO	VALOR DO IPI DE REMISSÃO	VALOR DO IPI DE DEST	VALOR DO PIS	VALOR DO COFINS	VALOR DO PIS/COFINS
28.201,50	3.384,18	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	592,23	28.201,50	28.201,50
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	6.768,36	2.791,95	28.201,50	28.201,50

TRANSPORTADOR/VOLUMES TRANSPORTADOS

RAZÃO SOCIAL	TIPO DE FRETE	TIPO DE ANEXO	RECEITA DO FRETE	UF	CNPJ/CPF
NOVA MINAS TRANSP E LOCAÇÕES LTDA	0-Por conta do Rem				42.934.489/0001-19
AV DOS ALECRINS 940				POUSO ALEGRE	5252094240072
43				MG	
					484,648
					250,680

DADOS DOS PRODUTOS/SERVIÇOS

QUANTIDADE	DESCRIÇÃO DO PRODUTO/SERVIÇO	NÚMERO	UNID															
1	HIDROCLOROTIAZIDA 25MG/CP 2500 X20 HOSP	30049079	500	500	1 EA													
Conte: 2024341 (Quant: 4100.000) Fab: 24-11-2020 Val: 27-11-2022 Conte: 2023605 (Quant: 8.000) Fab: 04-11-2020 Val: 04-11-2022 Conte: 2023611 (Quant: 24.000) Fab: 04-11-2020 Val: 04-11-2022 Conte: 2023601 (Quant: 20.000) Fab: 04-11-2020 Val: 04-11-2022 Conte: 2023563 (Quant: 19.000) Fab: 04-11-2020 Val: 04-11-2022 (C) (D) (E) (F) (G) (H) (I) (J) (K) (L) (M) (N) (O) (P) (Q) (R) (S) (T) (U) (V) (W) (X) (Y) (Z) (AA) (AB) (AC) (AD) (AE) (AF) (AG) (AH) (AI) (AJ) (AK) (AL) (AM) (AN) (AO) (AP) (AQ) (AR) (AS) (AT) (AU) (AV) (AW) (AX) (AY) (AZ) (BA) (BB) (BC) (BD) (BE) (BF) (BG) (BH) (BI) (BJ) (BK) (BL) (BM) (BN) (BO) (BP) (BQ) (BR) (BS) (BT) (BU) (BV) (BW) (BX) (BY) (BZ) (CA) (CB) (CC) (CD) (CE) (CF) (CG) (CH) (CI) (CJ) (CK) (CL) (CM) (CN) (CO) (CP) (CQ) (CR) (CS) (CT) (CU) (CV) (CW) (CX) (CY) (CZ) (DA) (DB) (DC) (DD) (DE) (DF) (DG) (DH) (DI) (DJ) (DK) (DL) (DM) (DN) (DO) (DP) (DQ) (DR) (DS) (DT) (DU) (DV) (DW) (DX) (DY) (DZ) (EA) (EB) (EC) (ED) (EE) (EF) (EG) (EH) (EI) (EJ) (EK) (EL) (EM) (EN) (EO) (EP) (EQ) (ER) (ES) (ET) (EU) (EV) (EW) (EX) (EY) (EZ) (FA) (FB) (FC) (FD) (FE) (FF) (FG) (FH) (FI) (FJ) (FK) (FL) (FM) (FN) (FO) (FP) (FQ) (FR) (FS) (FT) (FU) (FV) (FW) (FX) (FY) (FZ) (GA) (GB) (GC) (GD) (GE) (GF) (GG) (GH) (GI) (GJ) (GK) (GL) (GM) (GN) (GO) (GP) (GQ) (GR) (GS) (GT) (GU) (GV) (GW) (GX) (GY) (GZ) (HA) (HB) (HC) (HD) (HE) (HF) (HG) (HH) (HI) (HJ) (HK) (HL) (HM) (HN) (HO) (HP) (HQ) (HR) (HS) (HT) (HU) (HV) (HW) (HX) (HY) (HZ) (IA) (IB) (IC) (ID) (IE) (IF) (IG) (IH) (II) (IJ) (IK) (IL) (IM) (IN) (IO) (IP) (IQ) (IR) (IS) (IT) (IU) (IV) (IW) (IX) (IY) (IZ) (JA) (JB) (JC) (JD) (JE) (JF) (JG) (JH) (JI) (JJ) (JK) (JL) (JM) (JN) (JO) (JP) (JQ) (JR) (JS) (JT) (JU) (JV) (JW) (JX) (JY) (JZ) (KA) (KB) (KC) (KD) (KE) (KF) (KG) (KH) (KI) (KJ) (KL) (KM) (KN) (KO) (KP) (KQ) (KR) (KS) (KT) (KU) (KV) (KW) (KX) (KY) (KZ) (LA) (LB) (LC) (LD) (LE) (LF) (LG) (LH) (LI) (LJ) (LK) (LL) (LM) (LN) (LO) (LP) (LQ) (LR) (LS) (LT) (LU) (LV) (LW) (LX) (LY) (LZ) (MA) (MB) (MC) (MD) (ME) (MF) (MG) (MH) (MI) (MJ) (MK) (ML) (MN) (MO) (MP) (MQ) (MR) (MS) (MT) (MU) (MV) (MW) (MX) (MY) (MZ) (NA) (NB) (NC) (ND) (NE) (NF) (NG) (NH) (NI) (NJ) (NK) (NL) (NM) (NO) (NP) (NQ) (NR) (NS) (NT) (NU) (NV) (NW) (NX) (NY) (NZ) (OA) (OB) (OC) (OD) (OE) (OF) (OG) (OH) (OI) (OJ) (OK) (OL) (OM) (ON) (OO) (OP) (OQ) (OR) (OS) (OT) (OU) (OV) (OW) (OX) (OY) (OZ) (PA) (PB) (PC) (PD) (PE) (PF) (PG) (PH) (PI) (PJ) (PK) (PL) (PM) (PN) (PO) (PP) (PQ) (PR) (PS) (PT) (PU) (PV) (PW) (PX) (PY) (PZ) (QA) (QB) (QC) (QD) (QE) (QF) (QG) (QH) (QI) (QJ) (QK) (QL) (QM) (QN) (QO) (QP) (QQ) (QR) (QS) (QT) (QU) (QV) (QW) (QX) (QY) (QZ) (RA) (RB) (RC) (RD) (RE) (RF) (RG) (RH) (RI) (RJ) (RK) (RL) (RM) (RN) (RO) (RP) (RQ) (RR) (RS) (RT) (RU) (RV) (RW) (RX) (RY) (RZ) (SA) (SB) (SC) (SD) (SE) (SF) (SG) (SH) (SI) (SJ) (SK) (SL) (SM) (SN) (SO) (SP) (SQ) (SR) (SS) (ST) (SU) (SV) (SW) (SX) (SY) (SZ) (TA) (TB) (TC) (TD) (TE) (TF) (TG) (TH) (TI) (TJ) (TK) (TL) (TM) (TN) (TO) (TP) (TQ) (TR) (TS) (TT) (TU) (TV) (TW) (TX) (TY) (TZ) (UA) (UB) (UC) (UD) (UE) (UF) (UG) (UH) (UI) (UJ) (UK) (UL) (UM) (UN) (UO) (UP) (UQ) (UR) (US) (UT) (UU) (UV) (UW) (UX) (UY) (UZ) (VA) (VB) (VC) (VD) (VE) (VF) (VG) (VH) (VI) (VJ) (VK) (VL) (VM) (VN) (VO) (VP) (VQ) (VR) (VS) (VT) (VU) (VV) (VW) (VX) (VY) (VZ) (WA) (WB) (WC) (WD) (WE) (WF) (WG) (WH) (WI) (WJ) (WK) (WL) (WM) (WN) (WO) (WP) (WQ) (WR) (WS) (WT) (WU) (WV) (WW) (WX) (WY) (WZ) (XA) (XB) (XC) (XD) (XE) (XF) (XG) (XH) (XI) (XJ) (XK) (XL) (XM) (XN) (XO) (XP) (XQ) (XR) (XS) (XT) (XU) (XV) (XW) (XX) (XY) (XZ) (YA) (YB) (YC) (YD) (YE) (YF) (YG) (YH) (YI) (YJ) (YK) (YL) (YM) (YN) (YO) (YP) (YQ) (YR) (YS) (YT) (YU) (YV) (YW) (YX) (YZ) (ZA) (ZB) (ZC) (ZD) (ZE) (ZF) (ZG) (ZH) (ZI) (ZJ) (ZK) (ZL) (ZM) (ZN) (ZO) (ZP) (ZQ) (ZR) (ZS) (ZT) (ZU) (ZV) (ZW) (ZX) (ZY) (ZZ)																		

DADOS ADICIONAIS

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES: RESERVADO ACESSO

VALOR DO IMPOSTO SUBSTANCIAS: 2.022,43 Valor Aproximado dos Tributos: R\$ 6.768,36

IMPRESSÃO: 22/12/2020 10:33:49

https://www.nfe.gov.br/portal

3804
3658

ESTABELECIMENTO: Cimed Indústria de Medicamentos LTDA - Cnpj: 07.043.338/0001-00
 ENDEREÇO: Rodovia AMG-1920 - S/N - Galpão 03 - Galpão 03 - N/A - 17567-000 - São Sebastião da Bela Vista - MG Fone/Fax: 3521022000
 IDENTIFICAÇÃO ASSINATURA DO EMISSOR: [Assinatura]

NF-e
 Nº. 000.582.012
 Série 020

Cimed Indústria de Medicamentos LTD
 Rodovia AMG-1920 - S/N - Galpão 03 - Galpão 03
 N/A - 17567-000
 São Sebastião da Bela Vista - MG Fone/Fax: 3521022000

DANFE
 Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica
 ENTRADA
 SAÍDA
 Nº. 000.582.012
 Série 020
 Folha 1/1



CHAVE DE ACESSO
 3121 0102 8144 9700 0700 5502 0000 5820 1210 4259 6159
 Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e
 www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Setef Autorizadora
 Protocolo de Autorização de Uso
131214015656285 - 30/01/2021 16:28:32

TIPO DE VENDA: **Venda produção do estabelecimento**
 Nº. VENDA: **5250132490121**
 Nº. VENDA: **5250132490121**
 Nº. VENDA: **5250132490121**

DESTINATÁRIO/REMITENTE: **NOVA MINAS TRANSP. LOGÍSTICA LTDA**
 Nº. VENDA: **5250132490121**
 Nº. VENDA: **5250132490121**
 Nº. VENDA: **5250132490121**

NOVA AMED COMERCIO DE MEDICAMENTOS L
 RUBENS DERKS, 105
 RECIMIM

CNPJ: **12.889.035/0001-02**
 INSCRIÇÃO ESTADUAL: **99706-300**
 INSCRIÇÃO ESTADUAL DO SUBST. TRIBUT.: **99706-300**
 DATA DA EMISSÃO: **30/01/2021**
 DATA DA SAÍDA/ENTRADA: **30/01/2021**
 HORA DA SAÍDA/ENTRADA: **16:33:12**

VALOR	DESCR. DO PROD. / SERVIÇO	QUANT.	UNID.	VALOR UNIT.	VALOR TOTAL
391.152,58	001	002	003	01/03/2021	RS 134.493,29
46.938,31	002	003	31/03/2021		RS 134.452,95
				30/04/2021	RS 134.452,95

VALOR DO IMPOSTO: **391.152,58**
 VALOR DO ICMS: **46.938,31**
 VALOR DO IPI: **0,00**
 VALOR DO PIS/PASEP: **0,00**
 VALOR DO COFINS: **0,00**
 VALOR TOTAL: **0,00**
 VALOR DA NOTA: **0,00**
 VALOR DA SAÍDA: **0,00**
 VALOR DA ENTRADA: **0,00**
 VALOR DO ICMS DEBITO: **0,00**
 VALOR DO ICMS CREDITO: **0,00**
 VALOR DO IPI DEBITO: **0,00**
 VALOR DO IPI CREDITO: **0,00**
 VALOR DO PIS/PASEP DEBITO: **0,00**
 VALOR DO PIS/PASEP CREDITO: **0,00**
 VALOR DO COFINS DEBITO: **0,00**
 VALOR DO COFINS CREDITO: **0,00**
 VALOR DO ICMS DEBITO: **0,00**
 VALOR DO ICMS CREDITO: **0,00**
 VALOR DO IPI DEBITO: **0,00**
 VALOR DO IPI CREDITO: **0,00**
 VALOR DO PIS/PASEP DEBITO: **0,00**
 VALOR DO PIS/PASEP CREDITO: **0,00**
 VALOR DO COFINS DEBITO: **0,00**
 VALOR DO COFINS CREDITO: **0,00**

TRANSPORTADOR/VOLUMES TRANSPORTADOS: **NOVA MINAS TRANSP. LOGÍSTICA LTDA**
 Nº. VENDA: **5250132490121**
 Nº. VENDA: **5250132490121**
 Nº. VENDA: **5250132490121**

PROD. / SERVIÇO	QUANT.	UNID.	VALOR UNIT.	VALOR TOTAL
001	002	003	01/03/2021	RS 134.493,29
002	003	31/03/2021		RS 134.452,95
			30/04/2021	RS 134.452,95

VALOR DO ICMS: **46.938,31**
 VALOR DO IPI: **0,00**
 VALOR DO PIS/PASEP: **0,00**
 VALOR DO COFINS: **0,00**
 VALOR TOTAL: **0,00**
 VALOR DA NOTA: **0,00**
 VALOR DA SAÍDA: **0,00**
 VALOR DA ENTRADA: **0,00**
 VALOR DO ICMS DEBITO: **0,00**
 VALOR DO ICMS CREDITO: **0,00**
 VALOR DO IPI DEBITO: **0,00**
 VALOR DO IPI CREDITO: **0,00**
 VALOR DO PIS/PASEP DEBITO: **0,00**
 VALOR DO PIS/PASEP CREDITO: **0,00**
 VALOR DO COFINS DEBITO: **0,00**
 VALOR DO COFINS CREDITO: **0,00**

PROD. / SERVIÇO	QUANT.	UNID.	VALOR UNIT.	VALOR TOTAL
001	002	003	01/03/2021	RS 134.493,29
002	003	31/03/2021		RS 134.452,95
			30/04/2021	RS 134.452,95

VALOR DO ICMS: **46.938,31**
 VALOR DO IPI: **0,00**
 VALOR DO PIS/PASEP: **0,00**
 VALOR DO COFINS: **0,00**
 VALOR TOTAL: **0,00**
 VALOR DA NOTA: **0,00**
 VALOR DA SAÍDA: **0,00**
 VALOR DA ENTRADA: **0,00**
 VALOR DO ICMS DEBITO: **0,00**
 VALOR DO ICMS CREDITO: **0,00**
 VALOR DO IPI DEBITO: **0,00**
 VALOR DO IPI CREDITO: **0,00**
 VALOR DO PIS/PASEP DEBITO: **0,00**
 VALOR DO PIS/PASEP CREDITO: **0,00**
 VALOR DO COFINS DEBITO: **0,00**
 VALOR DO COFINS CREDITO: **0,00**

RESERVADO AO FISCAL: [Assinatura]

NF-e
Nº 000.777.798
Serie 003

IDENTIFICADOR DO DOCUMENTO
Prati, Donaduzzi & Cia Ltda
Rua Misogino Tanaka, 145
V. Paul Nelson, Aracaju - SE 55043-640
Telefone - (79) 3361-798 Fax - (79) 3361-798

DANFE
Documento Auxiliar da Nota Fiscal de Produtos



ESTADO DE VENDO
4120 1273.8565 9300 0166 5500 3000 7777 9812 2044 7130
Consultar de autenticação no portal nacional de NF-e
www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz/Autorizadora
PRATI, DONADUZZI & CIA LTDA
141200252386224 - 23/12/2020 20:37:40
NÚMERO DE APROVAÇÃO DO DANFE
9000024469
73.856,593/0001-66

ENTRADA
Nº 000.777.798
Serie 003

VENDA DE BENS
Venda produção do estabelecimento
8136
ANEXO AVULSO
4180632706
DESTINATÁRIO REMETENTE
0000185040-NOVAMED HOSP LTDA
INSCRIÇÃO ESTADUAL
R DO L TOR JOAO CARISO, 2115 - L ITALIA
SE-ARACAJU
FABRICA DE PLASTICA
Nº 002
22/02/2021
RS 141.874.21
23/02/2021
RS 141.874.21
25/02/2021
RS 141.874.21

TIPO DE BEM	QUANTIDADE	UNIDADE	VALOR UNITARIO	VALOR TOTAL	DESCRICO	DATA DE EMISSAO
INDUSTRIAL	99706	250	0,00	0,00	INDUSTRIAL	23/12/2020
RS	05421067930		0,00	0,00	INDUSTRIAL	23/12/2020
			0,00	0,00	INDUSTRIAL	20:37:25

TIPO DE BEM	QUANTIDADE	UNIDADE	VALOR UNITARIO	VALOR TOTAL	DESCRICO	DATA DE EMISSAO
TRANSPORTADOR, VEICULOS, TRANSPORTAÇÕES	0,00		0,00	0,00	TRANSPORTADOR, VEICULOS, TRANSPORTAÇÕES	23/12/2020
VEICULO	51479,82		0,00	0,00	VEICULO	23/12/2020
	0,00		0,00	0,00		20:37:25
			0,00	0,00		23/12/2020
			0,00	0,00		20:37:25

TIPO DE BEM	QUANTIDADE	UNIDADE	VALOR UNITARIO	VALOR TOTAL	DESCRICO	DATA DE EMISSAO
EXPRESSO SAO MIGUEL LTDA	0		0,00	0,00	EXPRESSO SAO MIGUEL LTDA	23/12/2020
ANGELA GABARDO PAROLIN 201	0		0,00	0,00	ANGELA GABARDO PAROLIN 201	23/12/2020
			0,00	0,00		20:37:25
			0,00	0,00		23/12/2020
			0,00	0,00		20:37:25

TIPO DE BEM	QUANTIDADE	UNIDADE	VALOR UNITARIO	VALOR TOTAL	DESCRICO	DATA DE EMISSAO
319					319	23/12/2020
VOLUME					VOLUME	23/12/2020
						20:37:25
						23/12/2020
						20:37:25

TIPO DE BEM	QUANTIDADE	UNIDADE	VALOR UNITARIO	VALOR TOTAL	DESCRICO	DATA DE EMISSAO
000001	0,00		0,00	0,00	000001	23/12/2020
000076	0,00		0,00	0,00	000076	23/12/2020
						20:37:25
						23/12/2020
						20:37:25

DADOS ADICIONAIS
INFORMACOES COMPLEMENTARES
Contribuinte - (Postivo) 42566520 - (Negativo) 0000 N (Neutral) 0000 VP - VENDA PRO PRIMA MO
COMERCIO GEN - Generosa SIM - Simples CB E - Outros MEU - Neutral atiza (6964590796 Rem
00859559706 (694961626 Val. (69314 Cabimento 2.898 M/Ressolucao Senado Federal 13/2012 CURITIBA
PRATI, DONADUZZI & CIA LTDA - ALICATORIA ICI - NCM DO RHP - Repose R.M.S 25:633794 N TRFGA
repedicao2, a novamedes.com.br - agenciareimaga rfs41-3522-427868 - Ciente licor com a mercadoria no ato
do recebimento - em caso de divergencias efetuar pesquisa no site do recebimento e/ou enviar
transmissões de laudos e arquivos XML - Podem ser impressos através do sistema eletrônico
www.municipalprati.com.br laudos, formal do Destinatário, expedicoes, a novamedes.com.br
Validar Aprovado dos Laudos - R\$ 0,00

3807
D
8661
H

NOTA DE ESCLARECIMENTO

A Empresa **NOVAMED COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA.**, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ sob o nº 12.889.035/0001-02, sediada da Rua Rubens Derks, Nº 105, Loteamento Rubens Derks, Bairro Industrial, Erechim/RS, por intermédio de seu representante legal, Sr. Sedinei Roberto Stievens, brasileiro, solteiro, empresário, portador do RG nº 1089436834 SJS/RS, inscrito no CPF sob o nº 004.421.050-70, vem, mui respeitosamente, esclarecer sobre os cálculos utilizados para composição dos custos dos produtos licitados e percentual a ser aplicado sobre o valor ganho na licitação a fim de readequar o valor do produto.

Inicialmente, ressalva-se que a Licitante, respeitando o processo licitatório, não almeja aumentar o seu lucro, somente repassar o acréscimo do custo que foi repassado a esta pelo laboratório fabricante do material licitado.

Para tanto a empresa utilizou-se de cálculos matemáticos que serão exemplificados a seguir:

No que se refere ao cálculo para saber os valores dos produtos, são usados os seguintes dados:

B. cálculos **dividido** pela quantidade = valor caixa **dividido** pela quantidade de ampola na caixa) = valor unitário **menos** a alíquota de ICMS da nota fiscal **mais** a alíquota da UF = valor atual do material.

Ex:

$9,440,00 \text{ (B. cálculos ICMS)} / 32 \text{ (quantidade)} = 295,00 \text{ (valor caixa)} / 50 \text{ (quantidade de ampola na caixa)} = 5,90 - 12\% \text{ (é empregado a alíquota ICMS da nota fiscal)} + 18\% \text{ (alíquota do estado do PR)} = 6,1266 \text{ (valor atual do medicamento)}^*$

3.811
366

VALORES ORÇAMENTAIS																													
9.440,00	1.132,80	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	174,45	9.440,00																				
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	822,41	9.440,00																				
GRANDEZAS POR VALORES TRANSFÉRIDOS																													
ISA MERCURIO MOR		(0) Fornecedor						95.591.723-0100-09																					
BUACASTRO ALVES SI		MUNICÍPIO DE		MUNICÍPIO DE		MG		4336311100502																					
C.M.S.A.M.S.I		MUNICÍPIO DE		MG		13,280		13,280																					
DADOS DOS PRODUTOS/SERVIÇOS																													
<table border="1"> <thead> <tr> <th>QUANTIDADE</th> <th>UNIDADE</th> <th>VALOR UNITÁRIO</th> <th>VALOR TOTAL</th> <th>VALOR UNITÁRIO</th> <th>VALOR TOTAL</th> <th>VALOR UNITÁRIO</th> <th>VALOR TOTAL</th> <th>VALOR UNITÁRIO</th> <th>VALOR TOTAL</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>1</td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> </tr> </tbody> </table>										QUANTIDADE	UNIDADE	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL	1															
QUANTIDADE	UNIDADE	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL																				
1																													

*Obs.: Os medicamentos e valores utilizados são meramente ilustrativos, não representando os valores reais do reequilíbrio solicitado.

ALÍQUOTA DE ICMS POR ESTADO

ICMS	ESTADO
20%	RJ
18%	AM, AP, BA, CE, MA, MG, PB, PE, PI, PR, RN, RS, SE, SP, TO e RJ (medicamentos da Portaria MS 1318/2002)
17,5%	RO
17%	DEMAIS ESTADOS
12%	Medicamentos Genéricos de SP e MG

Retirado do site <http://portal.anvisa.gov.br/documents/374947/5967916>

LISTA CONFORMIDADE_2020_08_v1.pdf 149b3235-7f92-48ae-b548-f252699bbe7b

3812
3666
H

Já para ser realizado o valor a ser reequilíbrio é utilizado o cálculo a seguir:

Custo Atual **dividido** pelo custo do produto na licitação **multiplicado** por 100 **menos** 100 = percentual de acréscimo do custo do produto.

Esse percentual é somado ao valor ganho na licitação, formando assim o Valor a ser reequilibrado.

Ex.:

$0,0703 \text{ (Custo atual)}/0,04 \text{ (Custo na licitação)} \times 100 - 100 = 75,75\%$, correspondendo ao acréscimo no custo repassado pelo fornecedor comprovado através das notas fiscais de compra.

Item	Material	Fornecedor	Custo Licitação NF. Licitação	Custo Unitário NF. Atual	Porcentagem	Valor Unitário Ganho	Valor a ser Reequilibrado
134	Losartana Potássica 50 Mg VG Cp. Ibsen Caixa com 900 CP	Fran Donaduzzi e Cia Ltda	R\$0,04	R\$0,0703	75,75	R\$0,06	R\$0,1055

Ressalta-se que a empresa **somente esta repassando o aumento do custo do produto que foi repassado pelo fornecedor**. Ainda, a Licitante preza pela equidade, para que assim nenhuma das partes saia prejudicada financeiramente no certame. Dessa forma, conforme Notas Fiscais já apresentadas, pede-se que sejam considerados os custos que a Licitante efetivamente paga pelos itens, uma vez que aceitar-se-á caso não haja prejuízo financeiro.

EXPOSTOS OS FATOS, que demonstram de forma clara e evidente a ocorrência de fato superveniente que justifica o reequilíbrio de preços dos itens em questão, a Licitante requer o recebimento, julgamento e deferimento do presente pedido.

Reitera-se a estima e elevada consideração para com o mui digno órgão, bem como o compromisso da Licitante com a seriedade e transparência.

Agradece-se desde já pela atenção e compreensão despendidas.


Sérgio Roberto Stievens
(Sócio Administrador)



3813
3667
Ø

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA

PARECER JURÍDICO

INTERESSADO(S): SETOR DE COMPRAS, LICITAÇÕES E CONTRATOS.

ORIGEM: INOVAMED HOSPITALAR LTDA

OBJETO: SOLICITAÇÃO DO REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO ITEM 14 - ALOPURINOL 300 MG; ITEM 15 - AMIODARONA, CLORIDRATO 200 MG; ITEM 94 - HIDROCLOROTIAZIDA 25MG E ITEM 116 - LOSARTANA POTÁSSICA 50MG. ALTERNATIVAMENTE O CANCELAMENTO DOS ITENS.

RELATÓRIO

1. Trata-se de solicitação de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro referente: ITEM 14 - ALOPURINOL 300 MG; ITEM 15 - AMIODARONA, CLORIDRATO 200 MG; ITEM 94 - HIDROCLOROTIAZIDA 25MG E ITEM 116 - LOSARTANA POTÁSSICA 50MG, e alternativamente a rescisão dos itens, cuja licitante se sagrou vencedora foi a empresa INOVAMED HOSPITALAR LTDA, sob a justificativa da instabilidade no mercado ante a pandemia do COVID-19.

2. A solicitante realiza o pedido de realinhamento de preço do ITEM 14 - ALOPURINOL 300 MG; ITEM 15 - AMIODARONA, CLORIDRATO 200 MG; ITEM 94 - HIDROCLOROTIAZIDA 25MG E ITEM 116 - LOSARTANA POTÁSSICA 50MG, registrado na ata do Pregão Eletrônico nº 23/2020 de R\$ 0,241 para R\$ 0,376, de R\$ 0,551 para R\$ 0,7211, de R\$ 0,017 para R\$ 0,0215 e de R\$ 0,081 para R\$ 0,1044, e juntou documentos em fls. 3.655/ 3.666 (notas fiscais e nota de esclarecimento).

CIOP - Consórcio Intermunicipal do Oeste Paulista

Rua Coronel Albino, 550 - CEP 19020-360 Presidente Prudente - SP | Tel., (18) 3223-1116



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA

3. Os documentos ora analisados são a solicitação de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro referente aos ITEM 14 - ALOPURINOL 300 MG; ITEM 15 - AMIODARONA, CLORIDRATO 200 MG; ITEM 94 - HIDROCLOROTIAZIDA 25MG E ITEM 116 - LOSARTANA POTÁSSICA 50MG, recebido/protocolado em 22/02/2021, bem como os documentos de fls. 3.655/3.666 (notas fiscais e nota de esclarecimento).

4. O Colendo Setor de Compras, Licitações e Contratos, solicita-nos parecer jurídico referente ao reequilíbrio econômico-financeiro do ITEM 14 - ALOPURINOL 300 MG; ITEM 15 - AMIODARONA, CLORIDRATO 200 MG; ITEM 94 - HIDROCLOROTIAZIDA 25MG E ITEM 116 - LOSARTANA POTÁSSICA 50MG, e alternativamente o seu cancelamento sob a justificativa da instabilidade no mercado ante a pandemia do COVID-19.

5. Destarte, o Setor responsável solicita a esta Diretoria Jurídica o exame dos autos e a elaboração de parecer jurídico a respeito das providências a serem adotadas pela Administração do CIOP *in casu*.

6. Tecerei, portanto, considerações acerca da (im)possibilidade do realinhamento do preço nos moldes apresentado, de forma a orientar a decisão da autoridade competente quanto aos procedimentos a serem adotados no sentido de manter a impessoalidade e objetividade no âmbito do referido contrato administrativo.

ANÁLISE JURÍDICA

7. A empresa INOVAMED HOSPITALAR LTDA solicita o reequilíbrio econômico-financeiro dos ITEM 14 - ALOPURINOL 300 MG; ITEM 15 - AMIODARONA, CLORIDRATO 200 MG; ITEM 94 - HIDROCLOROTIAZIDA 25MG E ITEM 116 - LOSARTANA POTÁSSICA 50MG que logrou vencedora dos itens na licitação em epígrafe, embasa o seu pedido com o argumento que houve um aumento do preço dos medicamentos em razão da pandemia do COVID-19 sendo este repentino e imprevisível, assim como a variação cambial no período.

8. Fundamenta o seu pedido com base na Constituição Federal, Lei de Licitações, assim como em Doutrina.

CIOP - Consórcio Intermunicipal do Oeste Paulista

Rua Coronel Albino, 550 - CEP 19020-360 Presidente Prudente - SP | Tel.: (18) 3223-1116

3668 3814
R R



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA

9. Instrui tal pedido com documentos juntados aos autos às fls. 3. 655/ 3.666 (notas fiscais e nota de esclarecimento).

10. Eis a síntese do acostado às fls. 3.648/3.666.

11. Fundamenta o pedido com fulcro na pandemia COVID-19 e os impactos desta na economia, em especial na área de fornecimento de medicamentos. Tem como principal argumento que houve um aumento de preço dos medicamentos ante a alta do custo de seus insumos sendo necessário a recomposição dos valores registrados para que se mantenha o equilíbrio pactuado.

12. Importante trazer à baila que o Sistema de Registro de Preço é um processo licitatório, em que aqueles interessados em fornecer materiais, equipamentos ou gêneros ao Poder Público em Ata pactuam na manutenção dos valores registrados no órgão competente, corrigidos ou não, por um determinado período e a fornecer as quantidades solicitadas pela Administração no prazo estabelecido. Possui como vantagem desse sistema que, uma vez registrados os preços, não há obrigatoriedade de repetir o certame ou proceder à contratação, o que reduz a necessidade de planejamento de compras e de estoques, durante o prazo de 06 (seis) meses de validade do certame. Variações no preço dos itens ofertados é esperado que ocorram durante este período, devendo os licitantes considerar tais variações em sua proposta.

13. Rememora que a pandemia do COVID-19, cujo surto da doença teve início em 2019, sendo que em fevereiro de 2020 a União publicou a Lei nº 13.979/2020 estabelecendo as diretrizes gerais para o enfrentamento do surto. Sendo que 11 de março¹ a OMS declarou instaurada a pandemia.

14. Conjugando o suso exposto, as empresas participantes do processo licitatório não podem alegar o desconhecimento ou a imprevisibilidade da situação econômica ante de já estar instituído a época o cenário de crise. Razão pela qual para ser possível o realinhamento do preço para o reequilíbrio econômico-financeiro, tem-se que verificar fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis da álea econômica após a sua realização.

¹ Notícia disponível em: <https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2020/03/11/oms-declara-pandemia-de-coronavirus.ghtml> Acesso em 13 de julho de 2020

3.815
3669
8



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA

15. Assim a álea econômica corresponde a circunstâncias externas ao contrato, estranhas à vontade das partes, imprevisíveis, excepcionais, inevitáveis, que causam desequilíbrio muito grande no contrato, dando, lugar à aplicação da teoria da imprevisão; a Administração Pública poderia conceder o reequilíbrio.

16. Conforme o Tribunal de Contas da União:

9.1 A ÁLEA ORDINÁRIA, também denominada empresarial, consiste no 'risco relativo à possível ocorrência de um evento futuro desfavorável, mas previsível ou suportável, por ser usual no negócio efetivado' (Maria Helena Diniz. Dicionário jurídico. São Paulo: Saraviva, 1998, p. 157).

Exatamente por ser previsível ou suportável é considerado risco inerente ao negócio, não merecendo nenhum pedido de alteração contratual, pois cabe ao empresário adotar medidas para gerenciar eventuais atividades deficitárias. Contudo, nada impede que a lei ou o contrato contemple a possibilidade de recomposição dessas ocorrências. No caso de estar prevista, a efetivação do reajuste será mera execução de condição pactuada, e não alteração;

9.2 A ÁLEA EXTRAORDINÁRIA pode ser entendida como o 'risco futuro imprevisível que, pela sua extemporaneidade, impossibilidade de previsão e onerosidade excessiva a um dos contratantes, desafie todos os cálculos feitos no instante da celebração contratual' (DINIZ, 1998, p. 158), por essa razão autoriza a revisão contratual, judicial ou administrativa, a fim de restaurar o seu equilíbrio original.

17. Não demonstra em seu pedido o nexó entre estas, demonstrando apenas que houve um aumento de preço e este impacta economicamente o adimplemento da ata, apenas junta notas fiscais e afirma que parte dos insumos são de origem asiática.

18. Trata-se de um risco intrínseco ao negócio, devendo estes ser precificados na decisão da participação da oferta pública exarada, não ensejando a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

3816
3670 B
B



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA

19. Conforme manifesta a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo:

A despeito de divergências de posicionamentos entre a fiscalização e a SDG, sequer a vantajosidade inicial do ajuste havia ficado comprovada, sendo que esta situação somente se agravou com a **concessão de reequilíbrios econômico-financeiros desprovidos de justificativas consistentes.**

(...)

No caso da contratação com a empresa Lukarmona, o pedido foi baseado na "**instabilidade econômica do país**" e, no caso da empresa Fridel, solicitou-se o realinhamento sob o argumento de que os produtos estariam na entressafra. Contudo, a meu ver, **não restou comprovada a superveniência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, caso de força maior, caso fortuito ou força do príncipe, a ensejar a concessão de reequilíbrio. As situações descritas nas justificativas estão inseridas na área econômica ordinária, e devem ser suportadas pela empresa, eis que oscilações normais decorrentes de sazonalidade são totalmente previsíveis e devem ser levadas em consideração pelas empresas quando formulam suas propostas, especialmente para fornecimento pelo prazo de 12 meses.** (TC-001040/003/12 TC-001037/003/12 TC-001038/003/12 TC-001039/003/12 TC-028291/026/11, Substituto de Conselheiro Josué Romero, Segunda Câmara, Sessão: 3/2/2015) Grifo e negrito nosso.

20. Deste modo para que a Administração admita o reequilíbrio em um certame com prazo encurtado e que transcorre inteiramente no período de pandemia, deverá o pedido ser instruído de forma minuciosa com o alegado. Em seu requerimento mistura o equilíbrio contratual com o equilíbrio do contratado, devendo este analisar a matriz de risco do negócio para considerar os encargos a serem suportados na atual situação econômica.

21. Não se vislumbra qualquer fundamento plausível para considerar a proposta do realinhamento do preço da empresa INQVAMED HOSPITALAR LTDA, não há um real motivo para aceitar o argumento de que o

381#
3671#
8



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA

alegado "aumento de preço", uma vez que foram acostadas apenas notas fiscais. Sobre estas pontuo, resumidamente: Notas Fiscais não tem o condão de afastar a obrigatoriedade da entrega de outras provas, até porque percebe-se, pela prática, que é comum empresas juntarem comprovantes fiscais um com data da época da contratação com a Administração Pública e a outra que foi emitida pouco antes do pedido de reequilíbrio. Também pelo fato de alguns itens já terem sido solicitado o seu reequilíbrio, o reitera e mantém o valor pedido anteriormente.

22. É necessário de uma razão factual e não uma simples alteração no preço de seus fornecedores para justificar o reequilíbrio econômico financeiro de um contrato, a legislação exige, na verdade, a ocorrência de pelo menos uma dessas 4 hipóteses: a) fato do príncipe; b) fato da Administração; c) fato superveniente imprevisível; ou, c) fato previsível, mas de consequências incalculáveis. AS NOTAS FISCAIS PROVAM AS CONSEQUÊNCIAS, mas não às causas. Em nenhuma das hipóteses acima, a apresentação de notas fiscais é suficiente para justificar a revisão de preços. Razão pela qual a parte interessada deve instruir o pedido com algum documento que reflita algumas das situações que foram expostas nas alíneas acima, porém, no presente caso, não o fez.

23. De modo que não ficou demonstrada a ocorrência de fato superveniente e imprevisto, caso fortuito ou força maior, ou seja, não existe justo motivo para a empresa vencedora de parte do certame, apenas o reajuste do preço por sua fornecedora, além do mais como demonstra em seu pedido, ainda a manutenção de sua margem de lucro, permanecendo esta inalterada.

24. Insta salientar que, o edital do certame, com supedâneo na Lei nº 10.520/2002, que dispõe sobre o pregão, estabelece expressamente quais as sanções aplicáveis aos licitantes, no caso de descumprimento, verbis:

"VIII – SANÇÕES

8.1. Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com o CIOP pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

CIOP - Consórcio Intermunicipal do Oeste Paulista

Rua Coronel Albino, 550 - CEP 19020-360 Presidente Prudente - SP | Tel.: (18) 3223-1116

3818
3672
R



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA

3819
3673
8

- 8.1.1 A execução irregular do contrato, que não resulte prejuízo ao CIOP ou ao Município Contratante, poderá ser punida com Advertência;
- 8.2. A execução irregular do contrato também poderá causar multa, prevista na forma do item 8.3 e 8.4, nas hipóteses de mora e inexecução do contrato.
- 8.3. Caso a licitante declarada vencedora se recuse a receber/retirar a Nota de Empenho ou instrumento equivalente, ser-lhe-á aplicada a multa de até 10% (dez por cento) sobre o valor total adjudicado, exceto se a causa for decorrente de caso fortuito ou motivo de força maior, devidamente comprovada e acatada pela Administração.
- 8.4. Expirado o prazo proposto para a entrega dos produtos, sem que a contratada o cumpra, iniciar-se-á a aplicação da penalidade de multa, correspondente a 0,5 % (meio por cento) por dia de atraso, incidente sobre o valor total da Nota de Empenho ou Ordem de Compra, exceto se a causa for decorrente de caso fortuito ou motivo de força maior, devidamente comprovada e acatada pela Administração.
- 8.5. A multa prevista no Item anterior será aplicada até o limite de 20 % (vinte por cento) do saldo empenhado, o que não impede, a critério da administração, a aplicação da sanção a que se refere o item 8.1.
- 8.6 A inexecução parcial ou total do contrato poderá gerar multa de 20% (por cento) sobre o valor não adimplido, sem prejuízo do que concerne o item 8.1, exceto se a causa for decorrente de caso fortuito ou motivo de força maior, devidamente comprovada e acatada pela Administração.
- 8.7 O valor da multa poderá ser deduzido de eventuais créditos devidos pelos Municípios e quando por esta solicitado.
- 8.8.1 O prazo para pagamento de multas será de 30 (dez) dias corridos, a contar da intimação da infratora, após decisão apenadora.
- 8.9 Contra os atos de aplicação das penalidades previstas neste título deverão ser respeitados os princípios do contraditório e ampla defesa.
- 8.10 As apurações acerca de inadimplência contratual serão realizadas pelo CIOP após realizada a comunicação do evento detalhado pela prefeitura participante, com o envio do pedido de entrega.
- 8.11 As decisões sobre as sanções administrativas serão publicadas no Diário Oficial Eletrônico do CIOP.
- 8.11.1 Contra os atos de aplicação das penalidades previstas neste título deverão ser respeitados os princípios do contraditório e ampla defesa, abrindo-se prazo de 05 (cinco) dias úteis para Defesa, a partir da intimação, que poderá ser por carta com aviso de recebimento ou correio eletrônico.
- 8.11.2 Não encontrada a empresa apurada no endereço constante em seu cadastro de CNPJ no sítio eletrônico da Receita Federal para notificação por carta e nem via correio eletrônico, sua intimação se será pelo Diário Oficial

CIOP - Consórcio Intermunicipal do Oeste Paulista

Rua Coronel Albino, 550 - CEP 19020-360 Presidente Prudente - SP | Tel.: (18) 3223-1116



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA

Eletrônico do CIOP, bem como pelo Diário Oficial do Estado, sendo considerada intimada após a publicação, para todos os efeitos legais."

25. Na hipótese do inadimplemento da proposta exarada pela empresa INOVAMED HOSPITALAR LTDA, poderá a Administração Pública aplicar a penalidade máxima sem deixar de observar aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, haja vista que, realizada a licitação na modalidade pregão, a própria lei estabelece tratamento rigoroso ao licitante convocado que não comparece para assinar o contrato, ou deixa de entregar os itens registrados em ata de registro de preços. Isso se deve, porque *"uma das vantagens do pregão consiste exatamente na celeridade que ele confere às contratações do poder público, celeridade que se perde caso o vencedor do certame não compareça para dar execução da proposta"*. (FURTADO, Lucas Rocha. Curso de licitações e contratos administrativos. Belo Horizonte: Fórum, 20074, p. 484).

26. Aliás, como bem alerta Jessé Torres Pereira Junior (in Comentários à lei de licitações e contratações da Administração Pública. 4. Ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1997. P. 538-539), a recusa do adjudicatário a contratar com a Administração *"frustra o propósito do certame e gera contingência que poderá ser danosa ao interesse público, se outra licitação houver de ser realizada, com a perda de tempo, de recursos e desatendimento às necessidades da Administração"*. É de se considerar que *"ao ingressar no torneio licitatório, cada concorrente deve estar disposto a contratar. A participação na licitação constitui, para cada licitante, uma declaração da vontade de vir a contratar com a Administração"*.

27. Por consequência, não tendo a empresa licitante demonstrado a ocorrência de fato superveniente e imprevisível que justifique o não cumprimento da entrega do item registrado em ata, e não existindo qualquer vício no processo, mister se faz a manutenção do valor registrado e exigência do cumprimento e entrega do item em que a empresa INOVAMED COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA sagrou-se vencedora, sob pena de aplicação das sanções supramencionadas no caso de descumprimento.



3821
3675
B

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA

CONCLUSÃO

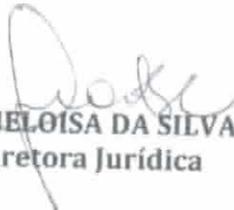
28. Ante o exposto e, com fulcro nas considerações acima aduzidas, esta Diretoria Jurídica ***opina:***

I - Pela manutenção do valor registrado dos itens em que a empresa INOVAMED HOSPITALAR LTDA sagrou-se vencedora, sob pena de aplicação das sanções descritas no instrumento editalício, no caso de descumprimento;

II - Pelo indeferimento do pedido de rescisão contratual dos itens em que a empresa INOVAMED HOSPITALAR LTDA sagrou-se vencedora, sob pena de aplicação das sanções descritas no instrumento editalício, no caso de descumprimento.

Por fim, encaminhe-se ao setor de compras, licitações e contratos, obedecendo aos trâmites legais, principalmente dando-se ampla publicidade.

Presidente Prudente/SP, 26 de fevereiro de 2021.


Dra. MARIA HELOISA DA SILVA CUVOLO
Diretora Jurídica

MEMORANDO INTERNO Nº 40/2021

De: Setor de Compras, Licitações e Contratos

Para: Diretor Executivo

Assunto: Solicitação de Reequilíbrio Econômico Financeiro/Cancelamento de itens – Pregão Eletrônico – SRP – nº 23/2020 – Ata nº 78/2020

Interessado: Inovamed Hospitalar LTDA

Encaminho o Parecer Jurídico de fls. 3.667/3.675, que opinou pelo indeferimento do pedido de reequilíbrio econômico – financeiro e/ou cancelamento dos itens: 14 (ALOPURINOL 300MG), 15 (AMIODARONA, CLORIDRATO 200MG), 94 (HIDROCLOROTIAZIDA 25MG) e 116 (LOSARTANA POTÁSSICA 50MG).

Presidente Prudente, 05 março de 2021



MARCEL DOS SANTOS CARDOSO
Chefe do Setor de Compras, Licitações e Contratos

DESPACHO DO DIRETOR EXECUTIVO

Assunto: Solicitação de Reequilíbrio Econômico Financeiro/Cancelamento de Itens – Pregão Eletrônico – SRP – nº 23/2020 – Ata nº 78/2020

Interessado: Inovamed Hospitalar LTDA

Trata-se de solicitação de reequilíbrio econômico financeiro e/ou cancelamento dos itens registrado na Ata de Registro de Preços nº 78/2020, alegando, em síntese, instabilidade no mercado ante a pandemia do COVID-19.

O Setor Jurídico às fls. 3.667/3.675, opinou pelo indeferimento do pedido de reequilíbrio econômico – financeiro/cancelamento dos itens: 14 (ALOPURINOL 300MG), 15 (AMIODARONA, CLORIDRATO 200MG), 94 (HIDROCLOROTIAZIDA 25MG) e 116 (LOSARTANA POTÁSSICA 50MG), por não ter sido demonstrado a ocorrência de fato superveniente e imprevisível justificável.

Isto posto, acolho na íntegra os fundamentos de fato e de direito esmiuçados no Parecer Jurídico e **DELIBERO** pelo **NÃO ACOLHIMENTO** da solicitação realizada pela empresa **INOVAMED HOSPITALAR LTDA, CNPJ nº 12.889.035/0001-02**, mantendo-se os preços e condições anteriormente previstas, sob pena de aplicação das sanções administrativas previstas.

Publique-se.

Presidente Prudente, 05 de março de 2021



CARLOS AUGUSTO VRECHE
Diretor Executivo-CIOP



CIOP - Consórcio Intermunicipal do Oeste Paulista

Rua Coronel Albino, 550 - CEP 19020-360 Presidente Prudente - SP | Tel.: (18) 3223-1116

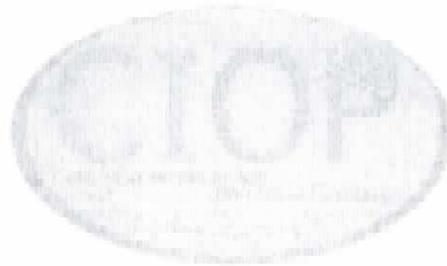
IMPrensa Oficial

Licitação

3824
3678
e

DESPACHO DO DIRETOR EXECUTIVO

Despacho do Diretor Executivo. Assunto: solicitação de reequilíbrio econômico financeiro/cancelamento dos itens 14, 15, 94 e 116. ARP nº 78/2020. Pregão Eletrônico nº 23/2020. Interessada: **INOVAMED HOSPITALAR LTDA, CNPJ nº 12.889.035/0001-02.** Decisão: Delibero pelo não acolhimento do pedido de reequilíbrio econômico financeiro/cancelamento dos itens 14 (ALOPURINOL 300MG), 15 (AMIODARONA, CLORIDRATO 200MG), 94 (HIDROCLOROTIAZIDA 25MG) e 116 (LOSARTANA POTÁSSICA 50MG), conforme fundamento acostado nos autos. Carlos Augusto Vreche - Diretor Executivo do CIOP. Pres. Prudente, 05 de março de 2021.



**Excelentíssimo Senhor Doutor Carlos Augusto Vreche Diretor
Executivo do Consórcio Intermunicipal do Oeste Paulista - CIOP**

Pregão Eletrônico n.º 23/2020

Ata de n.º 78/2020

Requerente: Inovamed Comércio de Medicamentos Ltda.

Objeto: **pedido de reconsideração ao pedido de reequilíbrio econômico-
financeiro**

INOVAMED HOSPITALAR LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 12.889.035/0001-02, sediada da Rua Dr. João Caruso, n.º 2115, bairro Industrial, Erechim/RS, por intermédio de seu representante legal, Sr. Sedinei Stievens, brasileiro, solteiro, empresário, inscrito no CPF sob o n.º 004.421.050-70, vem, mui respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar **PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO** ao indeferimento do pedido reequilíbrio econômico-financeiro ou liberação de compromisso (cancelamento) dos itens *n.º 155 - Sinvastatina 40 Mg VO Cp/Isen, n.º 014 - Alopurinol 300 Mg VO Cp e n.º 116 - Losartana Potassica 50 Mg VO Cp /Isen*, pelos fundamentos fáticos e jurídicos que passamos a expor:

I – Da breve síntese:

Em 12 de junho de 2020, a empresa peticionante postulou, em apertada síntese, junto a esta Administração Pública o reequilíbrio econômico-financeiro de alguns itens medicamentosos do processo licitatório em epígrafe, porquanto o equilíbrio econômico-financeiro do contrato foi quebrado, em face do aumento imprevisível do custo do medicamento, postulando, subsidiariamente, então, a liberação do compromisso.

Entretanto, o pedido foi indeferido, em apertada síntese, porquanto Vossa Excelência, acolhendo parecer jurídico,

entendeu que a requerente não teria comprovado de forma efetiva a majoração e, ainda, que a alteração não decorreria de situação imprevisível.

Em outras palavras, que a licitante não teria demonstrado a ocorrência de fato superveniente e imprevisível.

Em razão disso, não resta alternativa senão postular a reconsideração da decisão exarada por Vossa Excelência, conforme passamos a mostrar.

II – Dos fatos e fundamentos jurídicos:

Excelência, no caso em tela, trata-se de pedido de reequilíbrio econômico-financeiro de medicamentos, no qual a licitante, pelas notas fiscais de aquisição, contemporâneas a abertura da licitação e atuais (próximas da data do pedido de reequilíbrio), demonstra que durante a vigência do certame o custo de aquisição dos itens juntos aos laboratórios cotados teve aumento, o que, por isso, alterou o equilíbrio inicial pactuado.

Por se tratar de certame para registro de preços, inclusive que a peticionante possui ata de registro de preços vigente, é aplicável a espécie o Decreto Federal n.º 7.892/2013, já citado pela requerente em seu pedido inicial, o qual estabelece nos seus Arts. 17 e 19 que:

Art. 17. Os preços registrados poderão ser revistos em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos serviços ou bens registrados, cabendo ao órgão gerenciador promover as negociações junto aos fornecedores, observadas as disposições contidas na alínea “d” do inciso II do caput do art. 65 da Lei n.º 8.666, de 1993.

Art. 19. Quando o preço de mercado tornar-se superior aos preços registrados e o fornecedor não puder cumprir o compromisso, o órgão gerenciador poderá:

I - liberar o fornecedor do compromisso assumido, caso a comunicação ocorra antes do pedido de

fornecimento, e sem aplicação da penalidade se confirmada a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados; e

II - convocar os demais fornecedores para assegurar igual oportunidade de negociação.

Parágrafo único. Não havendo êxito nas negociações, o órgão gerenciador deverá proceder à revogação da ata de registro de preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa.

Com efeito, por se tratar de medicamentos, em que o custo de aquisição do item é o principal, senão o único, fator de definição do preço proposto.

Ou seja, o custo de aquisição dos medicamentos junto a indústria é o principal, senão o único, elemento que pode alterar o equilíbrio do contrato, porquanto os demais custos geralmente não sofrem alterações.

Ademais, no caso em tela, é facilmente perceptível que o custo de aquisição dos medicamentos sofreu modificação depois da abertura do certame, eis que, como dito, a licitante apresentou prova **documental** do aumento do custo de aquisição dos medicamentos.

Com efeito, na espécie, as notas fiscais **juntadas são provas inconteste do aumento do custo dos medicamentos**, cujo aumento do custo decorre do avanço da pandemia do novo coronavírus, que ensejou e criou incontáveis dificuldades na importação de matéria-prima, atrasando embarques e a produção medicamentos, o que é totalmente imprevisível.

Ora, por mais que a pandemia já era uma realidade, quando da realização do certame, não era imaginável e previsível que gerasse tantos e nefastos efeitos na economia, em especial nas importações e exportações.

Aliás, em razão do avanço da pandemia do novo corona vírus, diversos itens medicamentosos tiveram aumento de custo, que não era esperado, porquanto não era previsível que haveria uma pandemia, tampouco eram previsíveis seus efeitos, inclusive, pois, gerou um aumento do consumo de diversos itens medicamentosos.

Frisa-se que o custo dos medicamentos teve considerável aumento em decorrência da diminuição na produção, eis que houve dificuldade de importação de matéria prima, porquanto a China e a Índia (maiores exportadores de insumos médicos) suspenderam as exportações, , conforme amplamente noticiado¹, enquanto, por outro lado, a demanda só aumenta.

Na espécie, convém ressaltar que a quantidade faturada pelos laboratórios não é elemento que altera o preço de aquisição, eis que, como dito, o laboratório faturou a quantidade que podia, ante a redução da produção, o que também contribuiu para o aumento do custo.

Tais situações não eram previstas e, tampouco previsíveis quando a peticionante participou do certame.

Veja-se que, com a devida vênia, a licitante, no pedido de reequilíbrio, bem como, conforme agora também o faz, demonstra, de forma clara e precisa, o custo dos medicamentos ao tempo da participação da licitação e, ainda, os novos custos e impacto no equilíbrio econômico-financeiro, sendo que tal impacto (aumento) de custo não era previsível e, ainda, que o fosse causa consequências incalculáveis.

Na espécie, como dito, o custo do medicamento é o princípio, senão o único, elemento que define o preço da proposta, sendo que não há outros elementos a formarem o cálculo do impacto, mas tão somente, o percentual de aumento do custo do medicamento e quando este percentual de aumento impacta na margem de remuneração.

Aliás, salutar o que ensina o professor Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9º Edição, São Paulo, Dialética, grande administrativista deste País, conhecido e reconhecido, que:

¹ [https://www.jornalopcao.com.br/ultimas-noticias/china-interrompe-exportacoes-e-pode-faltar-insumos-hospitalares-no-brasil-234368/;](https://www.jornalopcao.com.br/ultimas-noticias/china-interrompe-exportacoes-e-pode-faltar-insumos-hospitalares-no-brasil-234368/)
[https://oglobo.globo.com/sociedade/pandemia-dificulta-importacao-de-insumos-para-medicamentos-india-ja-travou-entrega-de-31-toneladas-1-24346365;](https://oglobo.globo.com/sociedade/pandemia-dificulta-importacao-de-insumos-para-medicamentos-india-ja-travou-entrega-de-31-toneladas-1-24346365)
<https://agenciabrasil.ebc.com.br/internacional/noticia/2020-03/novo-coronavirus-india-limita-exportacao-de-medicamentos>
<https://epoca.globo.com/colunistas/artigo-coronavirus-podera-causar-falta-de-medicamentos-no-brasil-24298927>

“Logo, a configuração da equação econômico-financeira inicia-se quando a Administração edita o ato convocatório, definindo quantitativa e qualitativamente os encargos que recairão sobre o particular que vier a ser contratado. A definição das retribuições se faz com a apresentação das propostas (que podem reportar-se a outros dados anteriores, inclusive). Portanto, aperfeiçoa-se a equação econômico-financeira quando, após a Administração selecionar uma proposta como vencedora, o contrato é firmado. No entanto, o conteúdo dos ângulos ativo e passivo da relação reporta-se a momentos anteriores, especialmente ao da apresentação das propostas. Por isso, o princípio da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro pode conduzir a que, já no momento da contratação, haja necessidade de adequar o conteúdo do instrumento às variações ocorridas”.

Porém, tal equação, conforme denota-se e o próprio Doutrinador refere não é *estranque*, **EM ESPECIAL NO REGISTRO DE PREÇOS.**

Veja-se que a Lei Federal n.º 8.666/93, que instituiu normas para licitações e contratos da Administração Pública, regulamentando o inciso XXI do Art. 37 da CF, estipula no seu Art. 65, inciso II, alínea “d”, que:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

II - por acordo das partes:

(...);

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço OU FORNECIMENTO, OBJETIVANDO A MANUTENÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO INICIAL DO CONTRATO, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou

previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

A revisão em decorrência do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, que é o que busca a requerente, eis que, por situação imprevisível ou previsível com efeitos incalculáveis (Art. 65, II, 'd', da Lei n.º 8.666/93), o equilíbrio econômico-financeiro do contrato inicialmente pactuado foi rompido.

Na espécie, entendeu-se de forma totalmente genérica, sem apreciar de forma efetiva o pedido anterior, que não restou demonstrado a ruptura do equilíbrio econômico-financeiro, não restando demonstrado que enseja situação de onerosidade excessiva.

Porém, com o máximo respeito, o parecer e a decisão são equivocados.

Na espécie, o aumento do custo do produto ocorreu depois da licitação, isto é, na execução contratual, conforme nota fiscal anexa ao presente petitório, sendo que a nota fiscal é prova idônea e incontroversa, não necessitando, na espécie, de outros elementos, porquanto, apenas o custo da aquisição dos medicamentos é que sofreu alteração e, tal custo, salienta-se se prova mediante as notas fiscais.

Já o motivo do aumento do custo dos medicamentos decorre, como já dito do avanço da pandemia do coronavírus, que ensejou problemas de importação estão atingindo toda a indústria farmacêutica, em decorrência de suspensão de exportações de insumos (princípios ativos) de medicamentos por países como Índia e China, conforme amplamente noticiado², as quais não há previsão de normalização, em decorrências de medidas adotadas para combate ao corona vírus Covid 19 em todo o mundo.

² <https://www.jornalopcao.com.br/ultimas-noticias/china-interrompe-exportacoes-e-pode-faltar-insumos-hospitales-no-brasil-234368/>;
<https://oglobo.globo.com/sociedade/pandemia-dificulta-importacao-de-insumos-para-medicamentos-india-ja-travou-entrega-de-31-toneladas-1-24346365>;
<https://agenciabrasil.ebc.com.br/internacional/noticia/2020-03/novo-coronavirus-india-limita-exportacao-de-medicamentos>
<https://epoca.globo.com/colunistas/artigo-coronavirus-podera-causar-falta-de-medicamentos-no-brasil-24298927>

Em razão disto, os custos dos insumos (princípios ativos) e, por consequência, dos medicamentos tem oscilado, em decorrência da lei da oferta e da procura, porquanto a procura é alta enquanto a oferta é diminuta, em decorrência da pandemia causada pelo avanço do vírus Covid-19, o que gera atrasos por parte dos laboratórios, porquanto não recebem a matéria-prima e, ainda, quando recebem é com largo atraso.

Excelência, o que a licitante postula é o reequilíbrio econômico-financeiro decorrente do aumento imprevisível do custo do medicamento, tal como ocorre comumente com os preços dos combustíveis, que, rotineiramente, sofrem alterações juntos as distribuidoras e, em razão disso, os preços são revistos para cima e para baixo, a dependente da flutuação, nos diversos contratos administrativos.

No caso dos medicamentos, estes, de igual forma, assim como ocorre comumente com os combustíveis, sofrem flutuações em seus preços que não são previsíveis junto aos laboratórios fabricantes/fornecedores, ensejando, por isso, a necessidade de revisão do preço pactuado por meio do reequilíbrio econômico-financeiro, mormente neste período de pandemia.

Por isso, a peticionante entende que o pedido de reequilíbrio deve ser apreciado e deferido, porquanto, na espécie, não era previsível, quando a licitante participou do certame, que os laboratórios cotados viessem a repassar a licitante o aumento do custo na aquisição do medicamento, que não decorre de questão inflacionária, mas que, conforme abaixo, impacta diretamente no equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

No caso, os custos dos itens junto aos laboratórios cotados, após a abertura do certame sofreram aumento consideráveis, o que não era previsível e, ainda, que fosse previsível, impacta diretamente no equilíbrio econômico-financeiro estabelecido quando dos lances, causando efeitos incalculáveis, conforme tabela constante no pedido de reequilíbrio que segue anexo.

Na espécie, os valores propostos a título de reequilíbrio, a licitante mantém os percentuais do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato.

Assim, para fins de tranquilidade a Vossa Excelência, não há risco algum em conceder o reequilíbrio.

Ao contrário, risco de ilegalidade há se não deferir, posto que a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro não se trata de uma faculdade, de uma liberalidade do órgão público, mas de um dever de agir, até para evitar danos maiores, tanto financeiros em eventuais querelas (administrativas e ou judiciais), como de atendimento, na medida que possibilita a continuidade do fornecimento do medicamento a população.

Filho: Tanto é assim que na orientação de Marçal Justen

"Uma vez verificado o rompimento do equilíbrio econômico-financeiro, o particular deve provocar a Administração para adoção das providências adequadas. Inexiste discricionariedade. (...). Deverá examinar-se a situação originária (à época da apresentação das propostas e a posterior). Verificar-se-á se a relação original entre encargos e remuneração foi afetada. Em caso positivo, deverá alterar-se a remuneração do contratado proporcionalmente à modificação dos encargos." (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª edição, Dialética, São Paulo, 2000, pág. 551)

Na espécie, não era previsível que, durante a execução contratual, o preço do medicamento tivesse aumento extremamente considerável, em decorrência do aumento do custo na produção, mormente pelas dificuldades de importação de matéria prima, decorrente, inclusive, do avanço do COVID-19, que ensejou uma ruptura aos preços dos medicamentos em geral.

Assim, requer o deferimento do reequilíbrio econômico-financeiro, na forma do(s) valor(es) indicado(s) no quadro acima, vez que se trata de um dever de agir, nos exatos termos da lei.

Ou seja, não há espaço para a Administração indeferir o pedido, excetuando a liberação do licitante do compromisso de fornecimento (cancelamento do registro do item do contrato), na forma

que trata o Art. 19 do Decreto Federal nº 7.892/2013, que regulamenta o Sistema de Registro de Preços previsto no Art. 15 da Lei nº 8.666/93, o que, a licitante postula de forma subsidiária, vez que o interesse primordial da licitante entregar o(s) item(ns) pelo(s) preço(s) repactuado(s).

Aliás, diga-se de passagem, a liberação do compromisso, também tem base legal, sendo que tal pedido sequer fora apreciado.

Excelência, por mais que pareça que não seja razoável liberar o fornecedor do compromisso, convém dizer que há base legal para tanto, sendo que tal deve ocorrer quando não deferido o pedido de reequilíbrio econômico-financeiro, quando comprovado, como é o caso o aumento do preço de mercado do item.

Veja-se que o Art. 19 do Decreto Federal nº 7.892/2013 diz que:

Art. 19. Quando o preço de mercado tornar-se superior aos preços registrados e o fornecedor não puder cumprir o compromisso, o órgão gerenciador poderá:

I - liberar o fornecedor do compromisso assumido, caso a comunicação ocorra antes do pedido de fornecimento, e sem aplicação da penalidade se confirmada a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados; e

II - convocar os demais fornecedores para assegurar igual oportunidade de negociação.

Parágrafo único. Não havendo êxito nas negociações, o órgão gerenciador deverá proceder à revogação da ata de registro de preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa.

Veja-se que, em decorrência do aumento do custo do medicamento, o cumprimento da ata, sem o reequilíbrio se torna excessivamente onerosa, permitindo, em razão disto, o cancelamento do registro e liberação do compromisso.

No caso, a licitante não pode cumprir o compromisso sem o reequilíbrio, com o que, caso o órgão não queira proceder ao reequilíbrio, deverá, então, liberar a licitante do compromisso, o que se requer de forma subsidiária, isto é, só em caso de não concessão do reequilíbrio.

II – Dos pedidos:

O objetivo da requerente é sempre trabalhar de forma transparente proporcionando a melhor prestatividade de seus serviços aos órgãos e a população, com a menor onerosidade possível ao mui digno órgão Licitante, mas mantendo o equilíbrio econômico-financeiro.

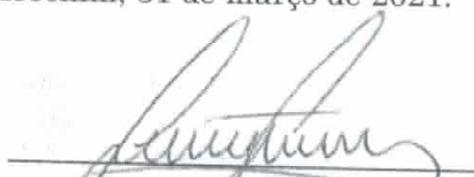
Diante do exposto, requer-se o recebimento do presente pedido de reconsideração, a fim de que:

A) Seja deferido o pedido de reequilíbrio econômico-financeiro do preço sobre o valor do item acima, cuja necessidade restou plenamente justificada e comprovada, conforme documentos em anexo;

B) Subsidiariamente, em caso de indeferimento do pedido de repactuação de preços, seja deferido o pedido de liberação de compromisso do referido item com fundamentação no artigo 19, inciso I, do Decreto Federal nº 7.892/13 que trata da possibilidade de liberação do compromisso em caso dos preços de mercado se tornarem superiores aos preços registrados, que é o caso;

Nestes Termos, pede Deferimento.

Erechim, 31 de março de 2021.



Sedinei Roberto Stievens
(Sócio-Administrador)

3835
3484
2

Licitação Compra - CIOP

De: Inovamed <licitacao04@inovamed-rs.com.br>
Enviado em: sexta-feira, 8 de janeiro de 2021 07:51
Para: smsrf1922@gmail.com; licitacaocompra@ciop.sp.gov.br; juridico03@inovamed-rs.com.br
Assunto: Inovamed - INOVAMED - Reequilíbrio n? 10043 - 08/01/2021 07:51:16
Anexos: anexos_reequilibrio_10043.pdf

Prezados!

A INOVAMED COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA, vem mui respeitosamente apresentar REQUERIMENTO DE REVISÃO DE PREÇO OU LIBERAÇÃO DO COMPROMISSO, pelas razões em anexo.

Caso seja necessário o envio via correio, favor nos comunicar.

Por gentileza, ACUSAR recebimento.

No mais, colocamo-nos à disposição para quaisquer dúvidas e esclarecimentos, e ficamos no aguardo de retorno.

Atenciosamente,

Setor Jurídico
Inovamed Comércio de Medicamentos LTDA
Rua Dr. João Caruso, 2115, Bairro Industrial
CEP: 99706-250 - Erechim/RS - Fone: (54) 2106-7930
juridico@inovamed-rs.com.br, juridico01@inovamed-rs.com.br

Marcel dos Santos Cardoso
Chefe do Setor de Licitações
e Contratos-CIOP
RG: 42 187 459-3

08/01/2020

INOVAMED HOSPITALAR LTDA
CNPJ: 12.889.035/0001-02
RUA DR. JOÃO CARUSO 2115 - INDUSTRIAL
ERECHIM - RS
CEP: 99706-250
Telefone: 54 2106 7930
E-mail: licitacao04@inovamed-rs.com.br

3836
3485
v
inovamed
FUNDADO

À
Consortio Intermunicipal do Oeste Paulista - CIOP - SP
RUA CORONEL ALBINO 550 - VILA MARISTELA
PRESIDENTE PRUDENTE - SP

REQUERIMENTO DE REVISÃO DE PREÇO OU LIBERAÇÃO DE COMPROMISSO

REQUERIMENTO DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO OU LIBERAÇÃO DE COMPROMISSO (CANCELAMENTO)

A licitante **INOVAMED COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA**, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ sob o nº 12.889.035/0001-02, sediada da Rua Rubens Derks, 105, Industrial, CEP 99706-300, Erechim/RS, por intermédio de seu representante legal, Sr. Sedinei Roberto Stievens, brasileiro, solteiro, empresário, portador do RG nº 1089436834 SJS/RS, inscrito no CPF sob o nº 004.421.050-70, vem à presença de Vossa Senhoria, por meio deste, requerer:

REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO OU LIBERAÇÃO DE COMPROMISSO (CANCELAMENTO) DO(S) ITEM(S) ABAIXO:

I - Dos fatos e fundamentos jurídicos:

Em 22/10/2020 a Requerente participou do Pregão Eletrônico nº 23/2020, sendo declarada vencedora, onde alguns itens conforme tabela abaixo encontram-se em desequilíbrio financeiro, sendo demonstrado com notas fiscais de compra dos produtos.

Item	Material	Fornecedor	Data de Emissão NF - Licitação	Número Nota Fiscal Licitação	Custo Unitário NF - Licitação	Valor Unitário Ganho
155	Sinvastatina 40 Mg VO Cp /Isen Caixa com 30 CP	Cimed Industria de Medicamentos LTDA	27/07/2020	495992	R\$0,09	R\$0,109
014	Alopurinol 300 Mg VO Cp Caixa com 500 CP	Prati Donaduzzi e Cia Ltda	22/06/2020	732621	R\$0,134	R\$0,241
116	Losartana Potassica 50 Mg VO Cp /Isen Caixa com 960 CP	Prati Donaduzzi e Cia Ltda	29/08/2020	750200	R\$0,07	R\$0,081

Nesse momento, então fixou-se o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, definindo-se o percentual do custo

3887
34 P6
✓

de aquisição do(s) item(ns) no preço final e, assim, a margem de remuneração, incluído os demais custos operacionais.

Aliás, salutar o que ensina o professor Marçal Justen Filho, grande administrativista deste País, conhecido e reconhecido, que:

*"Logo, a configuração da equação econômico-financeira inicia-se quando a Administração edita o ato convocatório, definindo quantitativa e qualitativamente os encargos que recairão sobre o particular que vier a ser contratado. A definição das retribuições se faz com a apresentação das propostas (que podem reportar-se a outros dados anteriores, inclusive). **Portanto, aperfeiçoa-se a equação econômico-financeira quando, após a Administração selecionar uma proposta como vencedora, o contrato é firmado. No entanto, o conteúdo dos ângulos ativo e passivo da relação reporta-se a momentos anteriores, especialmente ao da apresentação das propostas.** Por isso, o princípio da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro pode conduzir a que, já no momento da contratação, haja necessidade de adequar o conteúdo do instrumento às variações ocorridas".*

Porém, tal equação, conforme denota-se e o próprio Doutrinador refere não é estanque.

Ao contrário, tal equação, por vezes, necessita ser revista (para cima ou para baixo), inclusive, em situações que ocorrem entre a formulação da proposta e a assinatura do contrato, visando manter as condições efetivas da proposta.

Aliás, por isso o reequilíbrio, como bem lembra o professor Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9ª Edição, São Paulo, Dialética, 202, pg. 505, "o direito à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da contratação não deriva de cláusula contratual nem de previsão no ato convocatório. **Tem raiz constitucional**".

Veja-se que o Art. 37, inciso XXI, da CF, dispõe que:

Art. 37 A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...);

*XXI. ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, **mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei**, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

Com efeito, a Lei Federal n.º 8.666/93, que instituiu normas para licitações e contratos da Administração Pública, estipula no seu Art. 65, inciso II, alínea "d", que:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes

3838
3487
✓

casos:(...)

II - por acordo das partes:

(...):

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de conseqüências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

Ainda, preleciona o Decreto Federal nº 7.892/2013, que regulamenta o Sistema de Registro de Preços previsto no Art. 15 da Lei nº 8.666/93, em seu Art. 17, fazendo expressa referência ao dispositivo do Estatuto Licitatório Federal acima transcrito, que:

Art. 17. Os preços registrados poderão ser revistos em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos serviços ou bens registrados, cabendo ao órgão gerenciador promover as negociações junto aos fornecedores, observadas as disposições contidas na alínea "d" do inciso II do caput do art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993.

Ou seja, há base constitucional, legal e doutrinária permitindo a revisão dos preços estipulados no contrato, quando ocorrem situações que alteram o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de forma não previsível.

Há de se mencionar os problemas de importação, que estão atingindo toda a indústria farmacêutica, em decorrência de suspensão de exportações de insumos (princípios ativos) de medicamentos por países como Índia e China, conforme amplamente noticiado (em anexo), as quais não há previsão de normalização, em decorrências de medidas adotadas para combate ao SARS-CoV-2 em todo o mundo.

Em razão disto, os custos dos insumos e, por conseqüência, dos medicamentos tem oscilado, em decorrência da lei da oferta e da procura. Porquanto a procura é alta enquanto a oferta é diminuta, em decorrência da pandemia causada pelo avanço do vírus Covid-19, o que gera atrasos por parte dos laboratórios, e assim não recebem a matéria-prima e, ainda, quando recebem é com largo atraso.

Nesse sentido, sabe-se que o presente momento afetou a economia como em todo, gerando uma grande instabilidade no mercado, devido ao aumento do dólar, o qual impacta diretamente nos preços de todos os serviços, quicá medicamentos, os quais são considerados serviços essenciais. Dessa forma, a grande demanda de medicamentos, devido a procura pelos serviços de saúde, compromete toda a cadeia produtiva e de fornecimento dos fármacos, o qual gera aumentos dos preços em razão da oferta e procura.

No caso em tela, não era previsível, quando a licitante participou do certame, que o(s) laboratório(s) cotado(s) viessem a repassar a licitante o aumento do custo na aquisição do(s) medicamento(s), que não decorre de questão inflacionária, mas que, conforme já citado, e de acordo com as informações abaixo, impacta diretamente no equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

3839
3488 D
✓

No caso o(s) custo(s) do(s) item(ns), junto ao(s) laboratório(s) cotado(s), após a abertura do certame sofreu aumento considerável, o que não era previsível e, ainda, que fosse previsível, impacta diretamente no equilíbrio econômico-financeiro estabelecido quando do(s) lance(s), conforme tabela abaixo.

Item	Material	Fornecedor	Data de Emissão NF - Atual	Número Nota Fiscal Atual	Custo Unitário NF - Atual
155	Sinvastatina 40 Mg VO Cp /Isen Caixa com 30 CP	Cimed Industria de Medicamentos LTDA	31/10/2020	540476	R\$0,11
014	Alopurinol 300 Mg VO Cp Caixa com 500 CP	Prati Donaduzzi e Cia Ltda	23/12/2020	777798	R\$0,2484
116	Losartana Potassica 50 Mg VO Cp /Isen Caixa com 960 CP	Prati Donaduzzi e Cia Ltda	22/10/2020	762865	R\$0,0811

Em razão desta alteração no custo do(s) medicamento(s), a licitante viu o equilíbrio econômico-financeiro ruir, posto que o custo unitário do(s) item(ns) tiveram um acréscimo. Assim, para restabelecer o equilíbrio, faz-se necessário a repactuação do preço final do(s) item(ns), com o acréscimo do percentual do aumento do custo do (s) item(ns) de forma proporcional, para conforme quadro abaixo.

Item	Material	Fornecedor	Custo Unitário NF - Licitação	Custo Unitário NF - Atual	Percentual de Aumento	Valor Unitário Ganho	Valor a ser Reequilibrado
155	Sinvastatina 40 Mg VO Cp /Isen Caixa com 30 CP	Cimed Industria de Medicamentos LTDA	R\$0,09	R\$0,11	22,22	R\$0,109	R\$0,1332
014	Alopurinol 300 Mg VO Cp Caixa com 500 CP	Prati Donaduzzi e Cia Ltda	R\$0,134	R\$0,2484	85,37	R\$0,241	R\$0,376
116	Losartana Potassica 50 Mg VO Cp /Isen Caixa com 960 CP	Prati Donaduzzi e Cia Ltda	R\$0,07	R\$0,0811	15,86	R\$0,081	R\$0,0938

Frisa-se que a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro não se trata de uma faculdade, de uma liberalidade do órgão público, mas de um dever de agir, até para evitar danos maiores, tanto financeiros em eventuais querelas (administrativas e ou judiciais), como de atendimento, na medida que possibilita a continuidade do fornecimento do medicamento a população.

Tanto é assim que na orientação de Marçal Justen Filho:

"Uma vez verificado o rompimento do equilíbrio econômico-financeiro, o particular deve provocar a Administração para adoção das providências adequadas. inexistente discricionariedade. (...) Deverá examinar-se a situação

3840
3484 R
v

originária (à época da apresentação das propostas e a posterior). Verificar-se-á se a relação original entre encargos e remuneração foi afetada. Em caso positivo, **deverá alterar-se a remuneração do contratado proporcionalmente à modificação dos encargos.**" (JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, 8ª edição, Dialética, São Paulo, 2000, pág. 551)

Na espécie, a licitante só almeja o reequilíbrio do contrato, ante a ocorrência de fato imprevisível.

Salienta-se que o reequilíbrio econômico-financeiro não se confunde com o reajuste que trata o Art. 40, inciso XI, c/c Art. 55, inciso III, da Lei n.º 8.666/93, posto que o reajuste é geralmente anual, mediante a incidência de algum índice inflacionário acumulado sobre o valor do objeto do contrato.

No caso, não se trata de reajuste, mas de, nas palavras de Marçal Justen Filho, antes transcritas, "rompimento do equilíbrio econômico-financeiro, que enseja a necessidade de repactuação do(s) preço(s), o qual é comprovado pelas notas fiscais e demais documentos anexos.

Assim, requer o deferimento do reequilíbrio econômico-financeiro, na forma do(s) valor(es) indicado(s) no quadro acima, vez que se trata de um dever de agir, nos exatos termos da lei.

Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

XI – critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

III – o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento.

Ou seja, não há espaço para a Administração indeferir o pedido, excetuando a liberação do licitante do compromisso de fornecimento (cancelamento do registro do(s) item(ns) do contrato), na forma que trata o Art. 19 do Decreto Federal n.º 7.892/2013, que regulamenta o Sistema de Registro de Preços previsto no Art. 15 da Lei n.º 8.666/93, o que, a licitante postula de forma subsidiária, vez que o interesse primordial da licitante entregar o(s) item(ns) pelo(s) preço(s) repactuado(s).

Veja-se que o Art. 19 do Decreto Federal n.º 7.892/2013 diz que:

Art. 19. Quando o preço de mercado tornar-se superior aos preços registrados e o fornecedor não puder cumprir o compromisso, o órgão gerenciador poderá:

I - liberar o fornecedor do compromisso assumido, caso a comunicação ocorra antes do pedido de fornecimento, e sem aplicação da penalidade se confirmada a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados; e

II - convocar os demais fornecedores para assegurar igual oportunidade de negociação.

Parágrafo único. Não havendo êxito nas negociações, o órgão gerenciador deverá proceder à revogação da ata

3841
34908
v

de registro de preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa.

No caso, a licitante não pode cumprir o compromisso sem o reequilíbrio, com o que, caso o órgão não queira proceder ao reequilíbrio, deverá, então, liberar a licitante do compromisso, o que se requer de forma subsidiária, isto é, só em caso de não concessão do reequilíbrio.

II – Dos pedidos:

O objetivo da requerente é sempre trabalhar de forma transparente proporcionando a melhor prestatividade de seus serviços aos órgãos e à população, com a menor onerosidade possível ao mui digno órgão Licitador, mas mantendo o equilíbrio econômico-financeiro.

Diante do exposto, requer-se:

- A) Seja deferido o pedido de reequilíbrio econômico-financeiro do preço sobre o valor do(s) item(s) acima, cuja necessidade restou plenamente justificada e comprovada, conforme documentos em anexo;
- B) Subsidiariamente, em caso de indeferimento do pedido de repactuação de preços, seja deferido o pedido de liberação de compromisso do(s) referido(s) item(s) com fundamentação no artigo 19, inciso I, do Decreto Federal nº 7.892/13, que trata da possibilidade de liberação do compromisso em caso dos preços de mercado se tomarem superiores aos preços registrados, que é o caso;
- C) Sejam as notas de empenho, por ventura, já impressas e as subsequentes emitidas com os preços devidamente recompostos.

Nestes Termos, pede Deferimento.

ERECHIM/RS, 8 de Janeiro de 2021.



Sedinei R. Stievens
Sócio Gerente

3842
34918

RECEBEMOS DE Cimed Industria de Medicamentos LTD OS PRODUTOS E/OU SERVIÇOS CONSTANTES DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA INDICADA ABAIXO. EMISSÃO: 27/07/2020 VALOR TOTAL: R\$ 306.123,75 DESTINATÁRIO: INOVAMED COMERCIO DE MEDICAMENTOS L - R RUBENS DERKS, 105 INDUSTRIAL ERECHIM-RS

NF-e
Nº. 000.495.992
Série 020

DATA DE RECEBIMENTO: IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR

IDENTIFICAÇÃO DO EMITENTE
Cimed Industria de Medicamentos LTD
Rodovia AMG 1920 - S/N, Galpao 03 - Galpao 03
N/A - 37567-000
Sao Sebastiao da Bela Vista - MG Fone/Fax: 3521022000

DANFE
Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica
0 - ENTRADA
1 - SAÍDA
Nº. 000.495.992
Série 020
Folha 1/2


CHAVE DE ACESSO
3120 0702 8144 9700 0700 5502 0000 4959 9211 6324 7311
Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e
www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora

NATUREZA DA OPERAÇÃO: **Venda producao do estabelecimento**
INSCRIÇÃO ESTADUAL: **5250132490121**
INSCRIÇÃO ESTADUAL DO SUBST. TRIBUT: **131203761527685 - 27/07/2020 21:15:34**
CNPJ / CPF: **02.814.497/0007-00**

DESTINATÁRIO / REMETENTE
NOME RAZÃO SOCIAL: **INOVAMED COMERCIO DE MEDICAMENTOS L**
ENDERECO: **R RUBENS DERKS, 105**
MUNICIPIO: **ERECHIM**
BAIRRO / DISTRITO: **INDUSTRIAL**
CEP: **99706-300**
UF: **RS** FONE / FAX: **5435224273**
INSCRIÇÃO ESTADUAL: **0390157570**
DATA DA EMISSÃO: **27/07/2020**
DATA DA SAÍDA/ENTRADA: **27/07/2020**
HORA DA SAÍDA/ENTRADA: **21:20:07**

FATURA / DUPLICATA		
Num	001	Num
Venc	26/08/2020	Venc
Valor	RS 102.061,66	Valor
Num	002	Num
Venc	25/09/2020	Venc
Valor	RS 102.031,05	Valor
Num	003	Num
Venc	25/10/2020	Venc
Valor	RS 102.031,04	Valor

CÓDIGO DO IMPOSTO																	
DETALE DO ICMS	VALOR DO ICMS	BASE DE CALC. ICMS ST	VALOR DO ICMS SUBST	V. IMP. IMPORTAÇÃO	V. ICMS UF REMET	VALOR DO FCP	VALOR DO PIS	V. TOTAL PRODUTOS	VALOR DO FRETE	VALOR DO SEGURO	DESCONTO	OUTRAS DESPESAS	VALOR TOTAL IPI	V. ICMS UF DEST	V. TOT. TRIB	VALOR DA COFINS	V. TOTAL DA NOTA
	303.896,25	36.467,55	0,00	0,00	0,00	0,00	5.662,78	306.123,75	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	68.826,29	26.695,96	306.123,75

TRANSPORTADOR / VOLUMES TRANSPORTADOS
NOME RAZÃO SOCIAL: **NOVA MINAS TRANSP E LOCAÇÕES LTDA**
ENDERECO: **AV DOS ALECRINS 940**
MUNICIPIO: **POUSO ALEGRE**
UF: **MG**
FRETE POR CONTA: **(0) Emitente**
CODIGO ANTI: PLACA DO VEICULO: UF: CNPJ / CPF: **42.934.489/0001-19**
INSCRIÇÃO ESTADUAL: **5252094240072**
QUANTIDADE: **581** ESPECIE: MARCA: NUMERAÇÃO: PESO BRUTO: **2.168,584** PESO LIQUIDO: **1.388,270**

CODIGO PRODUTO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO / SERVIÇO	NCM/SH	Q/CS	CFOP	UN	QUANT	VALOR UNIT	VALOR TOTAL	B/CALC ICMS	VALOR ICMS	VALOR IPI	ALIQ ICMS	ALIQ IPI
*****00001	ACICLOVIR 50MG/G CREM BG 10G BASE ICMS RED. EM 9,90% CONF. ANEXO IV, ITEM 27, SUBALINEA a.2 DO RICMS/ MG. ICMS ST NAO CALC. CONF. LIVRO III, ART. 104, PARAG. UNICO, ALINEA "a" DO RICMS/RS. PMC. 23.29 Lote 2012176 Quant: 5000.000 Fab: 19/06/2020 Val: 19/06/2023 Lote: 2012176 Quant: 10000.000 Fab: 19/06/2020 Val: 19/06/2023 pRedIC=9,90% FCI:272C0552-ACD9-4A8C-BB53-521DACED9496	30039069	520	6101	UN	15.000.0000	1,5000	22.500,00	30.272,50	2.432,70		12,00	
*****00001	GLIMEPIRIDA 2 MG COM 15 BL X 30 HOSP ICMS ST NAO CALC. CONF. LIVRO III, ART. 104, PARAG. UNICO, ALINEA a DO RICMS/RS. PMC: 0,00 Lote: 2013620 Quant: 57.000 Fab: 25/06/2020 Val: 25/06/2022 Lote: 2013620 Quant: 500.000 Fab: 25/06/2020 Val: 25/06/2022 FCI:3D886C45-B209-4669-9D2A-3474115B1106	30033085	500	6101	UN	557.0000	24,7500	13.785,75	13.785,75	1.654,29		12,00	

DADOS ADICIONAIS
INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES
Inf. Contribuinte: BASE ICMS RED. EM 9,90% CONF. ANEXO IV, ITEM 27, SUBALINEA A.2 DO RICMS/ MG. ICMS ST NAO CALC. CONF. LIVRO III, ART. 104, PARAG. UNICO, ALINEA "a" DO RICMS/RS. ICMS ST NAO CALC. CONF. LIVRO III, ART. 104, PARAG. UNICO, ALINEA A DO RICMS/RS. SUFRAMA CUBAGEM TOTAL: 15,426 MG
Valor Aproximado dos Tributos: R\$ 68.826,29
RESERVADO AO FISCO

3843
3492 R

<p>IDENTIFICAÇÃO DO EMITENTE</p> <p>Cimed Industria de Medicamentos LTD Rodovia AMG 1920 - S/N, Galpao 03 - Galpao 03 N/A - 37567-000 Sao Sebastiao da Bela Vista - MG Fone/Fax: 3521022000</p>	<p>DANFE Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica</p> <p>0 - ENTRADA 1 - SAÍDA</p> <p>Nº. 000.495.992 Série 020 Folha 2/2</p>	 <p>CHAVE DE ACESSO 3120 0702 8144 9700 0700 5502 0000 4959 9211 6324 7311</p> <p>Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora</p>
---	--	---

<p>NATUREZA DA OPERAÇÃO Venda producao do estabelecimento</p> <p>INSCRIÇÃO ESTADUAL DO SUBST. TRIBUT 5250132490121</p>	<p>PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO 131203761527685 - 27/07/2020 21:15:34</p> <p>CNPJ / CPF 02.814.497/0007-00</p>
--	---

DADOS DOS PRODUTOS / SERVIÇOS															
CODIGO DO PRODUTO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO / SERVIÇO	NCM/SH	QUANT	UN	VALOR UNIT	VALOR TOTAL	BC ALICMS	VALOR ICMS	VALOR IPI	ALIQ ICMS	ALIQ IPI				
4488	SINVASTATINA 40MG COMP REV 2BL X 15 ICMS ST NAO CALC. CONF. LIVRO III, ART. 104, PARAG. UNICO. ALINEA a DO RICMS/RS. PMC. 44.88 Lote: 2014034 Quant: 140.000 Fab: 05/06/2020 Val: 05/06/2022 Lote: 2011427 Quant: 9000.000 Fab: 25/05/2020 Val: 25/05/2022 Lote: 2011430 Quant: 9000.000 Fab: 25/05/2020 Val: 25/05/2022 Lote: 2011426 Quant: 9000.000 Fab: 25/05/2020 Val: 25/05/2022 Lote: 2011427 Quant: 9000.000 Fab: 25/05/2020 Val: 25/05/2022 Lote: 2011431 Quant: 9000.000 Fab: 25/05/2020 Val: 25/05/2022 Lote: 2011426 Quant: 9000.000 Fab: 25/05/2020 Val: 25/05/2022 Lote: 2011430 Quant: 9000.000 Fab: 25/05/2020 Val: 25/05/2022 Lote: 2011428 Quant: 9000.000 Fab: 25/05/2020 Val: 25/05/2022 Lote: 2011156 Quant: 800.000 Fab: 21/05/2020 Val: 21/05/2022 Lote: 2011428 Quant: 9000.000 Fab: 25/05/2020 Val: 25/05/2022 Lote: 2011429 Quant: 9000.000 Fab: 25/05/2020 Val: 25/05/2022 Lote: 2011429 Quant: 9000.000 Fab: 25/05/2020 Val: 25/05/2022	30039069	000	6101	UN	99.940,0000	2.7000	269.838,00	269.838,00	32.380,56		12,00			

3844
3493

RECEBEMOS DE Cimed Industria de Medicamentos LTD OS PRODUTOS E/OU SERVIÇOS CONSTANTES DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA INDICADA ABAIXO. EMISSÃO: 31/10/2020 VALOR TOTAL: R\$ 81.566,10 DESTINATÁRIO: INOVAMED COMERCIO DE MEDICAMENTOS L - R RUBENS DERKS, 105 INDUSTRIAL ERECHIM-RS

NF-e
Nº. 000.540.476
Série 020

DATA DE RECEBIMENTO: IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR

IDENTIFICAÇÃO DO EMITENTE
Cimed Industria de Medicamentos LTD
Rodovia AMG 1920 - S/N, Galpao 03 - Galpao 03
N/A - 37567-000
Sao Sebastiao da Bela Vista - MG Fone/Fax: 3521022000

DANFE
Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica
0 - ENTRADA
1 - SAÍDA
Nº. 000.540.476
Série 020
Folha 1/1



CHAVE DE ACESSO:
3120 1002 8144 9700 0700 5502 0000 5404 7617 2769 8995
Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e
www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora

TIPO DE OPERAÇÃO: **Venda producao do estabelecimento**
INSCRIÇÃO ESTADUAL: 5250132490121 INSCRIÇÃO ESTADUAL DO SUBST. TRIBUT: 131203887550994 - 31/10/2020 19:57:31
CNPJ / CPF: 02.814.497/0007-00

DESTINATÁRIO / REMETENTE: **INOVAMED COMERCIO DE MEDICAMENTOS L**
NOME / RAZÃO SOCIAL: R RUBENS DERKS, 105
INDRECCI: INDUSTRIAL
MUNICÍPIO: ERECHIM
CNPJ / CPF: 12.889.035/0001-02
DATA DA EMISSÃO: 31/10/2020
CEP: 99706-300
DATA DA SAÍDA/ENTRADA: 31/10/2020
UF: RS FONE / FAX: 5435224273 INSCRIÇÃO ESTADUAL: 0390157570
HORA DA SAÍDA/ENTRADA: 20:02:06

Num	001	Num	002	Num	003	Num	004
Venc	30/12/2020	Venc	29/01/2021	Venc	28/02/2021	Venc	30/03/2021
Valor	R\$ 20.391,53						

CULO DO IMPOSTO																	
VALOR DO ICMS	81.566,10	VALOR DO ICMS	9.787,93	BASE DE CALC. ICMS ST	0,00	VALOR DO ICMS SUBST	0,00	V. IMP. IMPORTAÇÃO	0,00	V. ICMS UF REMET	0,00	VALOR DO FCF	0,00	VALOR DO PIS	1.712,89	V. TOTAL PRODUTOR	81.566,10
VALOR DO FRETE	0,00	VALOR DO SEGURO	0,00	DESCONTO	0,00	OUTRAS DESPESAS	0,00	VALOR TOTAL IPI	0,00	V. ICMS UF DEST	0,00	V. TOT. TRIB	19.575,86	VALOR DA CUFINS	8.075,04	V. TOTAL DA NOTA	81.566,10

TRANSPORTADOR / VOLUMES TRANSPORTADOS: **TRANSPORTES TRANSLOVATO LTDA**
NOME / RAZÃO SOCIAL: (0) Emitente
FRETE POR CONTA: (0) Emitente
CÓDIGO ANTT: PLACA DO VEÍCULO: UF: CNPJ / CPF: 89.823.918/0020-07
MUNICÍPIO: POUSO ALEGRE UF: MG INSCRIÇÃO ESTADUAL: 11508140278
ROD FERNAO DIAS - BR 381 KM 79 S/Nº
QUANTIDADE: 124 ESPECIE: MARCA: NUMERAÇÃO: PESO BRUTO: 444,906 PESO LÍQUIDO: 296,604

QUANTIDADE	ESPECIE	MARCA	NUMERAÇÃO	PESO BRUTO	PESO LÍQUIDO
124				444,906	296,604

QUANT	VALOR UNIT	VALOR TOTAL	B.CALC ICMS	VALOR ICMS	VALOR IPI	ALIQ ICMS	ALIQ IPI
24 717,0000	3,3000	R\$ 566,10	R\$ 566,10	9 787,93		12,00	

DADOS ADICIONAIS: INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES
IPI - Contribuinte: ICMS ST NAO CALC. CONF. LIVRO III, ART. 104, PARAG. ÚNICO, ALÍNEA A DO RICMS/RS. SUPRAMA
C. E. VALOR TOTAL: 3,365 M3
Valor Aproximado dos Tributos: R\$ 19.575,86

RESERVADO AO FISCO

3846
3445 P

NF-e
Nº
000.750.200
Série 003

IDENTIFICAÇÃO DO EMITENTE
Prati, Donaduzzi & Cia Ltda
Rua Miragem Tupyca, 145
F. Ind Milton Arnolds - 85013-630
Fátima - PR Fone/Fax: 08007021331

DANFE
Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica
0 - ENTRADA
1 - SAIDA
Nº: 000.750.200
Série 003
Folha: 1/1



4120 0473 8548 9300 0166 5300 3000 7002 0019 8470 4624
Consulta de autenticidade no portal nacional de NF-e
www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora

NATUREZA DA OPERAÇÃO
Venda produção do estabelecimento
INSCRIÇÃO ESTADUAL 4180632706
INSCRIÇÃO MUNICIPAL 8136

PROCESO DE FISCALIZAÇÃO 1412001610009978 - 29/08/2020 14:35:57
NUMERO DE ESTADUAL DO CONTRIBUÍVEL 9000024469
CNPJ 73.856.593/0001-66

DESTINATÁRIO - REMETENTE
NOME RAZÃO SOCIAL 0000185040-INOVAMED COM DE MED LTDA
ENDEREÇO R. RUBENS DERKS, 105 - LT ITALIA
MUNICÍPIO ERECHIM

MODAL DE ENTREGA 12889.035/0001-02
DATA DE EMISSÃO 29/08/2020
TIPO DE SAÍDA/ENTRADA 99706-300
TAXA DE SAÍDA/ENTRADA 29/08/2020
TIPO DE SAÍDA/ENTRADA 0390157570
TAXA DE SAÍDA/ENTRADA 14:35:42

FATURA/DUPLICATA
Esp 29-08-2020
Labo R\$ 96.655,73
Esp 13/11/2020
Labo R\$ 96.655,73
Esp 27-11-2020
Labo R\$ 96.675,74

VALOR DO IMPOSTO
VALOR DE CALA FIMELY 0,00
VALOR DO IMPOSTO 0,00
IMP. DEBEM. ACUM. 0,00
V. S. S. DE REMBT. 0,00
N. P. P. P. 0,00
VALOR DO PIS 4.199,73
VALOR DO PIS P. P. 199.987,20

TRANSPORTADOR / VOLUMES TRANSPORTADOS
NOME RAZÃO SOCIAL EXPRESSO SAO MIGUEL LTDA
TIPO DE FRETE 0 - Por conta do Rem
MODAL 00428.307/0012-40
NUMERO DE FRETE 124
VOLUME 1
MARCA ANGELA GABARDO PAROLIN 201

VALOR TOTAL DA NOTA 199.987,20
VALOR DO FRETE 0,00
VALOR DO PIS 4.199,73
VALOR DO PIS P. P. 199.987,20
VALOR TOTAL DA NOTA 199.987,20

DADOS DOS PRODUTOS / SERVIÇOS
DESCR. PRODUTOS / SERVIÇOS
QTD UNID
UNID
CIPRO
UN
QUANT
VALOR UNIT
VALOR TOTAL
VALOR DEBEM ACUM
VALOR DEBEM ACUM

VALOR TOTAL DA NOTA 199.987,20
VALOR DO FRETE 0,00
VALOR DO PIS 4.199,73
VALOR DO PIS P. P. 199.987,20
VALOR TOTAL DA NOTA 199.987,20

DADOS ADICIONAIS
Informações complementares
Inf. Contribuinte: + (Positiva) 19096720 - (Negativa) 000 - N (Positiva) 0,00 - VP - VENDA PROIBIDA AO COMERCIO - GEN - Genérico, SIM - Simples, DUT - Outros, NEU - Nuova Forma: D004326488 Rem
PRELUMIDO - Lei 10.147/2000 (PI) - ALIQUOTA 0,3% - NCM DO REPU-Repasse ICMS 12,043,00757REGA
de medicamento, em caso de divergências eticar ressalva no campo de medicamento e/ou dados eventuais
www.pautadonaduzzi.com.br/audios/Email do Destinatário: e.pauladonaduzzi@inovamed.com.br Val. Aproximado
da Tribuna: R\$ 0,00

VALOR TOTAL DA NOTA 199.987,20
VALOR DO FRETE 0,00
VALOR DO PIS 4.199,73
VALOR DO PIS P. P. 199.987,20
VALOR TOTAL DA NOTA 199.987,20

DADOS ADICIONAIS
Informações complementares
Inf. Contribuinte: + (Positiva) 19096720 - (Negativa) 000 - N (Positiva) 0,00 - VP - VENDA PROIBIDA AO COMERCIO - GEN - Genérico, SIM - Simples, DUT - Outros, NEU - Nuova Forma: D004326488 Rem
PRELUMIDO - Lei 10.147/2000 (PI) - ALIQUOTA 0,3% - NCM DO REPU-Repasse ICMS 12,043,00757REGA
de medicamento, em caso de divergências eticar ressalva no campo de medicamento e/ou dados eventuais
www.pautadonaduzzi.com.br/audios/Email do Destinatário: e.pauladonaduzzi@inovamed.com.br Val. Aproximado
da Tribuna: R\$ 0,00

VALOR TOTAL DA NOTA 199.987,20
VALOR DO FRETE 0,00
VALOR DO PIS 4.199,73
VALOR DO PIS P. P. 199.987,20
VALOR TOTAL DA NOTA 199.987,20

Prati, Donaduzzi & Cia Ltda
Rua Miragem Tupyca, 145
F. Ind Milton Arnolds - 85013-630
Fátima - PR Fone/Fax: 08007021331
www.pautadonaduzzi.com.br

Prati, Donaduzzi & Cia Ltda

3899
D
3498
✓

IDENTIFICAÇÃO DO EMITENTE

Prati, Donaduzzi & Cia Ltda
Rua Mingomo, Tamala, 145
C. Ind. Belém Amado - 85963-430
Tatelo - PR Fone/Fax: 08007621131

DANFE

Documento Auxiliar da Nota Fiscal
Eletrônica

0 - ENTRADA
1 - SAÍDA

Nº. 000.777.798
Série 003
Página 2/7



CHAVE DE ACESSO

4120 1273 8565 9380 0166 8508 3000 7777 9812 2044 7130

Consulta de autenticidade no portal nacional de NF-e

www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site de Sincro Autorizador

PROTEÇÃO DE AUTENTICAÇÃO (LTV)

141200252386224 - 23/12/2020 20:37:40

VALOR TOTAL DA NOTA

Venda produção do estabelecimento

4180632700

IMPOSTO MUNICIPAL

8136

IMPOSTO ESTADUAL DE ICMS ISENTOS

9000024469

73.856.593/0001-06

0 - PRODUTOS/SERVIÇOS

IMPOSTO DE RENDIMENTO - SERVIÇO

QUANT	UN	DESCRIÇÃO	VALOR UNIT	VALOR TOTAL	VALOR ICMS	VALOR IPI	VALOR PIS	VALOR COFINS	VALOR OUTROS	VALOR TOTAL	VALOR ICMS	VALOR IPI	VALOR PIS	VALOR COFINS	VALOR OUTROS
180.000	UN	AMPUCLINA 500MG 20X12 CAPS-OP GEN AMPUCLINA C10% - P11 87508 019 1610-495A-AE2A-AE19F19120001 - 30K004 Vale 11.06.2022 (R. 140.000) Qued 706.000 Qued 140.000 (R. 11.06.2022) P11 87508 019 1610-495A-AE2A-AE19F19120001	216,000	39.072,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	39.072,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
750.000	UN	AZITROMICINA 500MG 11X10 CPS-FRAC VP GEN AZITROMICINA DISTRATADA C10% - P11 5AF14C3 AD1A-4BF-BD3A-SAC6A1D9E7BLL 30K007 500 0211 2022 (R. 130.000) Qued 30K007 Qued 130.000 (R. 02.11.2022) (R. 02.11.2022) P11 5AF14C3 AD1A-4BF-BD3A-SAC6A1D9E7BLL	180,000	135.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	135.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

3499
↓

NOTA DE ESCLARECIMENTO

A Empresa **INOVAMED COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA.**, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ sob o nº 12.889.035/0001-02, sediada da Rua Rubens Derks, Nº 105, Loteamento Rubens Derks, Bairro Industrial, Erechim/RS, por intermédio de seu representante legal, Sr. Sedinei Roberto Stievens, brasileiro, solteiro, empresário, portador do RG nº 1089436834 SJS/RS, inscrito no CPF sob o nº 004.421.050-70, vem, mui respeitosamente, esclarecer sobre os cálculos utilizados para composição dos custos dos produtos licitados e percentual a ser aplicado sobre o valor ganho na licitação a fim de readequar o valor do produto.

Inicialmente, ressalva-se que a Licitante, respeitando o processo licitatório, não almeja aumentar o seu lucro, somente repassar o acréscimo do custo que foi repassado a esta pelo laboratório fabricante do material licitado.

Para tanto a empresa utilizou-se de cálculos matemáticos que serão exemplificados a seguir:

No que se refere ao cálculo para saber os valores dos produtos, são usados os seguintes dados:

B. cálc ICMS **dividido** pela quantidade = valor caixa **dividido** pela quantidade de ampola na caixa) = valor unitário **menos** a alíquota de ICMS da nota fiscal **mais** a alíquota da UF = valor atual do material,

Ex:

$9.440,00$ (B. cálc ICMS)/32 (quantidade) = $295,00$ (valor caixa) /50 (quantidade de ampola na caixa) = $5,90$ - 12% (é empregado a alíquota ICMS da nota fiscal) + 18% (alíquota do estado do PR) = $6,1266$ (valor atual do medicamento)*

3851
3500 R
✓



INOVAMED COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA
Rua Rubens Derks, 105, Distrito Industrial
Erechim, RS, CEP 99706-300
CNPJ 12.889.035/0001/02
Inscrição Estadual 039/0157570
Fone: 54 3522-4273

VALORES DE IMPORTE									
VALOR DE IMPOSTO	VALOR DE IMPOSTO	VALOR DE IMPOSTO	VALOR DE IMPOSTO	VALOR DE IMPOSTO	VALOR DE IMPOSTO	VALOR DE IMPOSTO	VALOR DE IMPOSTO	VALOR DE IMPOSTO	VALOR DE IMPOSTO
9.440,00	1.132,80	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	174,45	9.440,00
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	822,41	9.440,00

TRANSPORTADOR/VOLUMES TRANSPORTADOS									
NOME RAZÃO SOCIAL	INSCRIÇÃO ESTADUAL	INSCRIÇÃO MUNICIPAL	INSCRIÇÃO FEDERAL	PLACA DO VEÍCULO	UF	CNPJ - CPF	ENDEREÇO	CIDADE	UF
TNT MERCURIO MQC						95.591.723/0100-09			
RUA CASTRO ALVES 51							MONTE CLAROS	MG	
1	CAIXAS								
DADOS DOS PRODUTOS/SERVIÇOS									13.280
10010994	HEAD MORETINERINA MOPRODRA TADA								

*Obs.: Os medicamentos e valores utilizados são meramente ilustrativos, não representando os valores reais do reequilíbrio solicitado.

ALÍQUOTA DE ICMS POR ESTADO

ICMS	ESTADO
20%	RJ
18%	AM, AP, BA, CE, MA, MG, PB, PE, PI, PR, RN, RS, SE, SP, TO e RJ (medicamentos da Portaria MS 1318/2002)
17,5%	RO
17%	DEMAIS ESTADOS
12%	Medicamentos Genéricos de SP e MG

Retirado do site http://portal.anvisa.gov.br/documents/374947/5967916/LISTA_CONFORMIDADE_2020_08_v1.pdf/f49b3235-7f92-48ae-b548-f252699bbe7b

3852
3501 R
v

Já para ser realizado o valor a ser reequilíbrio é utilizado o cálculo a seguir:

Custo Atual **dividido** pelo custo do produto na licitação **multiplicado** por 100 **menos** 100 = percentual de acréscimo do custo do produto.

Esse percentual é somado ao valor ganho na licitação, formando assim o Valor a ser reequilibrado.

Ex.:

$0,0703$ (Custo atual)/ $0,04$ (Custo na licitação) $\times 100 - 100 = 75,75\%$, correspondendo ao acréscimo no custo repassado pelo fornecedor comprovado através das notas fiscais de compra.

Item	Material	Fornecedor	Custo Unitário NF - Licitação	Custo Unitário NF - Atual	Percentual de Aumento	Valor Unitário Ganho	Valor a ser Reequilibrado
134	Losartana Potássica 50 Mg VO Cp /Isen Caixa com 960 CP	Prati Donaduzzi e Cia Ltda	R\$0,04	R\$0,0703	75,75	R\$0,06	R\$0,1055

Ressalta-se que a empresa somente esta repassando o aumento do custo do produto que foi repassado pelo fornecedor. Ainda, a Licitante preza pela equidade, para que assim nenhuma das partes saia prejudicada financeiramente no certame. Dessa forma, conforme Notas Fiscais já apresentadas, pede-se que sejam considerados os custos que a Licitante efetivamente paga pelos itens, uma vez que aceitar-se-á caso não haja prejuízo financeiro.

EXPOSTOS OS FATOS, que demonstram de forma clara e evidente a ocorrência de fato superveniente que justifica o reequilíbrio de preços dos itens em questão, a Licitante requer o recebimento, julgamento e deferimento do presente pedido.

Reitera-se a estima e elevada consideração para com o mui digno órgão, bem como o compromisso da Licitante com a seriedade e transparência.

Agradece-se desde já pela atenção e compreensão despendidas.


Sedinei Roberto Stievens
(Sócio-Administrador)

3.853
3902
g

MEMORANDO INTERNO N ° 05/2021

De: Setor de Compras, Licitações e Contratos

Para: Diretoria Jurídica

Assunto: Pedido de Reequilíbrio – Pregão Eletrônico – SRP – nº 23/2020

Interessado: INOVAMED HOSPITALAR LTDA. ARP nº 78/2020

Encaminho para o Parecer Jurídico a solicitação da Detentora de ARP nº 99/2020, a empresa **INOVAMED HOSPITALAR LTDA**, às fls. 3.484/3.501, referente ao pedido de reequilíbrio dos itens 14 (alopurinol 300 mg), 116 (losartana potássica 50mg) e 155 (sinvastatina 40mg).

Após, ao Diretor Executivo para decisão final.

Atenciosamente,

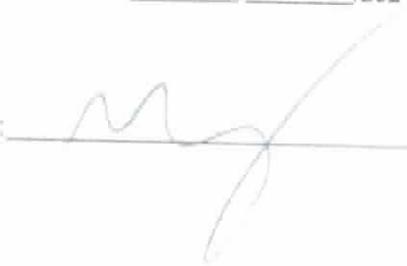
Presidente Prudente, 08 de janeiro de 2021



MARCEL DOS SANTOS CARDOSO
Chefe do Setor de Compras, Licitações e Contratos

Recebido em 08 / 01 / 2021

Setor Jurídico: _____





38541
R
3503
gy

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA

PARECER JURÍDICO

INTERESSADO(S): SETOR DE COMPRAS, LICITAÇÕES E CONTRATOS.

ORIGEM: INOVAMED HOSPITALAR LTDA

OBJETO: SOLICITAÇÃO DO REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO ITEM 14 - ALOPURINOL 300 MG; ITEM 116 - LOSARTANA POTÁSSICA 50MG e ITEM SINVASTATINA 40MG. ALTERNATIVAMENTE A RESCISÃO DOS ITENS.

RELATÓRIO

1. Trata-se de solicitação de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro referente aos itens 14 - ALOPURINOL 300 MG; ITEM 116 - LOSARTANA POTÁSSICA 50MG e ITEM SINVASTATINA 40MG, e alternativamente a rescisão dos itens, cuja licitante se sagrou vencedora foi a empresa INOVAMED HOSPITALAR LTDA, sob a justificativa da instabilidade no mercado ante a pandemia do COVID-19.

2. A solicitante realiza o pedido de realinhamento de preço do item 14 - ALOPURINOL 300 MG; ITEM 116 - LOSARTANA POTÁSSICA 50MG e ITEM SINVASTATINA 40MG, registrado na ata do Pregão Eletrônico nº 23/2020 de R\$ 0,241 para R\$ 0,376, de R\$ 0,081 para R\$ 0,0938 e de R\$ 0,109 para R\$ 0,1332, e juntou documentos em fls. 3.491/ 3.501 (notas fiscais e nota de esclarecimento).

3. Os documentos ora analisados é a solicitação de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro referente ao item 14 - ALOPURINOL 300 MG; ITEM 116 - LOSARTANA POTÁSSICA 50MG e ITEM SINVASTATINA 40MG, recebido/protocolado em 08/01/2021, bem como os documentos de fls. 3.491/ 3.501 (notas fiscais e nota de esclarecimento).

CIOP - Consórcio Intermunicipal do Oeste Paulista

Rua Coronel Albino, 550 - CEP 19020-360 Presidente Prudente - SP - Tel.: (18) 3223-1116



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA

3855
R
3504
g

4. O Colendo Setor de Compras, Licitações e Contratos, solicita-nos parecer jurídico referente ao reequilíbrio econômico-financeiro do item 14 - ALOPURINOL 300 MG; ITEM 116 - LOSARTANA POTÁSSICA 50MG e ITEM SINVASTATINA 40MG L, e alternativamente o seu cancelamento sob a justificativa da instabilidade no mercado ante a pandemia do COVID-19.

5. Destarte, o Setor responsável solicita a esta Diretoria Jurídica o exame dos autos e a elaboração de parecer jurídico a respeito das providências a serem adotadas pela Administração do CIOP *in casu*.

6. Tecerei, portanto, considerações acerca da (im)possibilidade do realinhamento do preço nos moldes apresentado, de forma a orientar a decisão da autoridade competente quanto aos procedimentos a serem adotados no sentido de manter a impessoalidade e objetividade no âmbito do referido contrato administrativo.

ANÁLISE JURÍDICA

7. A empresa INOVAMED HOSPITALAR LTDA solicita o reequilíbrio econômico-financeiro dos itens 14 - ALOPURINOL 300 MG; 116 - LOSARTANA POTÁSSICA 50MG e SINVASTATINA 40MG L que logrou vencedora do item na licitação em epígrafe, fundamenta o seu pedido argumentando que houve um aumento do preço do medicamento em razão da pandemia do COVID-19 sendo este repentino e imprevisível.

8. Fundamenta o seu pedido com base na Constituição Federal, Lei de Licitações, assim como em Doutrina.

9. Instrui tal pedido com documentos juntados aos autos às fls. 3.491/ 3.501 (notas fiscais e nota de esclarecimento).

10. Eis a síntese do acostado às fls. 3.485/3.501.

11. Instrui o pedido de sua exordial com fulcro na pandemia COVID-19 e o seu impacto na economia. Argumenta que houve um aumento de preço sendo necessário a sua recomposição.



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA

3856
3505
g

12. Informo que o Sistema de Registro de Preço é um processo licitatório, em que aqueles interessados em fornecer materiais, equipamentos ou gêneros ao Poder Público em Ata pactuam na manutenção dos valores registrados no órgão competente, corrigidos ou não, por um determinado período e a fornecer as quantidades solicitadas pela Administração no prazo estabelecido. Possui como vantagem desse sistema que, uma vez registrados os preços, não há obrigatoriedade de repetir o certame ou proceder à contratação, o que reduz a necessidade de planejamento de compras e de estoques, durante o prazo de 06 (seis) meses de validade do certame. Assim variações no preço dos itens ofertados é esperado que ocorra, devendo serem estes considerados àqueles que participam do certame e em sua proposta, existindo uma diferença entre a o lucro real e o esperado.

13. Quanto a pandemia do COVID-19, é importante lembrar que o surto da doença iniciou em 2019, sendo que em fevereiro de 2020 a União publicou a Lei nº 13.979/2020 estabelecendo as diretrizes gerais para o enfrentamento do surto. Sendo que 11 de março¹ a OMS declarou instaurada a pandemia.

14. Conjugando o suso exposto, as empresas participantes do processo licitatório não podem alegar o desconhecimento ou a imprevisibilidade da situação econômica ante de já estar instituído a época o cenário de crise. Razão pela qual para ser possível o realinhamento do preço para o reequilíbrio econômico-financeiro, tem-se que verificar fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis da álea econômica após a sua realização.

15. Álea econômica corresponde a circunstâncias externas ao contrato, estranhas à vontade das partes, imprevisíveis, excepcionais, inevitáveis, que causam desequilíbrio muito grande no contrato, dando, lugar à aplicação da teoria da imprevisão; a Administração Pública poderia conceder o reequilíbrio.

16. Conforme o Tribunal de Contas da União:

¹ Notícia disponível em: <https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2020/03/11/oms-declara-pandemia-de-coronavirus.ghtml> Acesso em 13 de julho de 2020



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA

9.1 A ÁLEA ORDINÀRIA, também denominada empresarial, consiste no 'risco relativo à possível ocorrência de um evento futuro desfavorável, mas previsível ou suportável, por ser usual no negócio efetivado' (Maria Helena Diniz, Dicionário jurídico. São Paulo: Saraviva, 1998, p. 157).

Exatamente por ser previsível ou suportável é considerado risco inerente ao negócio, não merecendo nenhum pedido de alteração contratual, pois cabe ao empresário adotar medidas para gerenciar eventuais atividades deficitárias. Contudo, nada impede que a lei ou o contrato contemple a possibilidade de recomposição dessas ocorrências. No caso de estar prevista, a efetivação do reajuste será mera execução de condição pactuada, e não alteração;

9.2 A ÁLEA EXTRAORDINÀRIA pode ser entendida como o 'risco futuro imprevisível que, pela sua extemporaneidade, impossibilidade de previsão e onerosidade excessiva a um dos contratantes, desafie todos os cálculos feitos no instante da celebração contratual' (DINIZ, 1998, p. 158), por essa razão autoriza a revisão contratual, judicial ou administrativa, a fim de restaurar o seu equilíbrio original.

17. Não demonstra em seu pedido o nexo entre estas demonstrando como esta impacta a economicamente o adimplemento da ata, apenas junta notas fiscais e afirma que parte dos insumos são de origem asiática.

18. Trata-se de um risco intrínseco ao negócio, devendo estes ser precificados na decisão da participação da oferta pública exarada, não ensejando a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato

19. Conforme manifesta a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo:

A despeito de divergências de posicionamentos entre a fiscalização e a SDG, sequer a vantajosidade inicial do ajuste havia ficado comprovada, sendo que esta situação somente se agravou com a **concessão de reequilíbrios econômico-financeiros desprovidos de justificativas consistentes.**
(...)



3858
3507
of

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA

No caso da contratação com a empresa Lukarmona, o pedido foi baseado na "instabilidade econômica do país" e, no caso da empresa Fridel, solicitou-se o realinhamento sob o argumento de que os produtos estariam na entressafra. Contudo, a meu ver, não restou comprovada a superveniência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, caso de força maior, caso fortuito ou força do príncipe, a ensejar a concessão de reequilíbrio. As situações descritas nas justificativas estão inseridas na álea econômica ordinária, e devem ser suportadas pela empresa, eis que oscilações normais decorrentes de sazonalidade são totalmente previsíveis e devem ser levadas em consideração pelas empresas quando formulam suas propostas, especialmente para fornecimento pelo prazo de 12 meses. (TC-001040/003/12 TC-001037/003/12 TC-001038/003/12 TC-001039/003/12 TC-028291/026/11, Substituto de Conselheiro Josué Romero, Segunda Câmara, Sessão: 3/2/2015) Grifo e negrito nosso.

20. Assim para que a Administração admita o reequilíbrio, em um certame com prazo encurtado e que transcorre inteiramente no período de pandemia, deverá o pedido ser instruído de forma minuciosa com o alegado. Confunde em seu requerimento o equilíbrio contratual com o equilíbrio do contratado, devendo este analisar a matriz de risco do negócio para considerar os encargos a serem suportados na atual situação econômica.

21. Não se vislumbra qualquer fundamento plausível para considerar a proposta do realinhamento do preço da empresa INOVAMED HOSPITALAR LTDA, não há um real motivo para aceitar o argumento de que o alegado "aumento de preço", uma vez que foram acostadas apenas notas fiscais. Sobre estas ponto, resumidamente: Notas Fiscais não tem o condão de afastar a obrigatoriedade da entrega de outras provas, até porque percebe-se, pela prática, que é comum empresas juntarem comprovantes fiscais um com data da época da contratação com a Administração Pública e a outra que foi emitida pouco antes do pedido de reequilíbrio.



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA

3859
B
2008
9/

22. É necessário de uma razão factual e não uma simples alteração no preço de seus fornecedores para justificar o reequilíbrio econômico financeiro de um contrato, a legislação exige, na verdade, a ocorrência de pelo menos uma dessas 4 hipóteses: a) fato do príncipe; b) fato da Administração; c) fato superveniente imprevisível; ou, c) fato previsível, mas de consequências incalculáveis. AS NOTAS FISCAIS PROVAM AS CONSEQUÊNCIAS, mas não às causas. Em nenhuma das hipóteses acima, a apresentação de notas fiscais é suficiente para justificar a revisão de preços. Razão pela qual a parte interessada deve instruir o pedido com algum documento que reflita algumas das situações que foram expostas nas alíneas acima, porém, no presente caso, não o fez.

23. De modo que não ficou demonstrada a ocorrência de fato superveniente e imprevisto, caso fortuito ou força maior, ou seja, não existe justo motivo para a empresa vencedora de parte do certame, apenas o reajuste do preço por sua fornecedora, além do mais como demonstra em seu pedido, ainda a manutenção de sua margem de lucro, permanecendo esta inalterada.

24. Insta salientar que, o edital do certame, com supedâneo na Lei nº 10.520/2002, que dispõe sobre o pregão, estabelece expressamente quais as sanções aplicáveis aos licitantes, no caso de descumprimento, verbis:

VIII – SANÇÕES

8.1. Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com o CIOP pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

8.1.1 A execução irregular do contrato, que não resulte prejuízo ao CIOP ou ao Município Contratante, poderá ser punida com Advertência;

8.2. A execução irregular do contrato também poderá causar multa, prevista na forma do item 8.3 e 8.4, nas hipóteses de mora e inexecução do contrato.

8.3. Caso a licitante declarada vencedora se recuse a receber/retirar a Nota de Empenho ou instrumento equivalente, ser-lhe-á aplicada a multa de até 10% (dez por cento) sobre o valor total adjudicado, exceto se a causa for decorrente de caso fortuito ou motivo de força maior, devidamente comprovada e acatada pela Administração.



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA

8.4. Expirado o prazo proposto para a entrega dos produtos, sem que a contratada o cumpra, iniciar-se-á a aplicação da penalidade de multa, correspondente a 0,5 % (meio por cento) por dia de atraso, incidente sobre o valor total da Nota de Empenho ou Ordem de Compra, exceto se a causa for decorrente de caso fortuito ou motivo de força maior, devidamente comprovada e acatada pela Administração.

8.5. A multa prevista no item anterior será aplicada até o limite de 20 % (vinte por cento) do saldo empenhado, o que não impede, a critério da administração, a aplicação da sanção a que se refere o item 8.1.

8.6 A inexecução parcial ou total do contrato poderá gerar multa de 20% (por cento) sobre o valor não adimplido, sem prejuízo do que concerne o item 8.1, exceto se a causa for decorrente de caso fortuito ou motivo de força maior, devidamente comprovada e acatada pela Administração.

8.7 O valor da multa poderá ser deduzido de eventuais créditos devidos pelos Municípios e quando por esta solicitado.

8.8.1 O prazo para pagamento de multas será de 30 (dez) dias corridos, a contar da intimação da infratora, após decisão apenadora.

8.9 Contra os atos de aplicação das penalidades previstas neste título deverão ser respeitados os princípios do contraditório e ampla defesa.

8.10 As apurações acerca de inadimplência contratual serão realizadas pelo CIOP após realizada a comunicação do evento detalhado pela prefeitura participante, com o envio do pedido de entrega.

8.11 As decisões sobre as sanções administrativas serão publicadas no Diário Oficial Eletrônico do CIOP.

8.11.1 Contra os atos de aplicação das penalidades previstas neste título deverão ser respeitados os princípios do contraditório e ampla defesa, abrindo-se prazo de 05 (cinco) dias úteis para Defesa, a partir da intimação, que poderá ser por carta com aviso de recebimento ou correio eletrônico.

8.11.2 Não encontrada a empresa apurada no endereço constante em seu cadastro de CNPJ no sítio eletrônico da Receita Federal para notificação por carta e nem via correio eletrônico, sua intimação se será pelo Diário Oficial Eletrônico do CIOP, bem como pelo Diário Oficial do Estado, sendo considerada intimada após a publicação, para todos os efeitos legais."

25. Na hipótese do inadimplemento da proposta exarada pela empresa INOVAMED HOSPITALAR LTDA, poderá a Administração Pública aplicar a penalidade máxima sem deixar de observar aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, haja vista que, realizada a licitação na modalidade pregão, a própria lei estabelece tratamento rigoroso ao licitante convocado que não comparece para assinar o contrato, ou deixa de entregar os

3860
3509
g



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA

itens registrados em ata de registro de preços. Isso se deve, porque *"uma das vantagens do pregão consiste exatamente na celeridade que ele confere às contratações do poder público, celeridade que se perde caso o vencedor do certame não compareça para dar execução da proposta"*. (FURTADO, Lucas Rocha. Curso de licitações e contratos administrativos. Belo Horizonte: Fórum, 20074, p. 484).

26. Aliás, como bem alerta Jessé Torres Pereira Junior (in Comentários à lei de licitações e contratações da Administração Pública. 4. Ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1997. P. 538-539), a recusa do adjudicatário a contratar com a Administração *"frustra o propósito do certame e gera contingência que poderá ser danosa ao interesse público, se outra licitação houver de ser realizada, com a perda de tempo, de recursos e desatendimento às necessidades da Administração"*. É de se considerar que *"ao ingressar no torneio licitatório, cada concorrente deve estar disposto a contratar. A participação na licitação constitui, para cada licitante, uma declaração da vontade de vir a contratar com a Administração"*.

27. Por consequência, não tendo à empresa licitante demonstrado a ocorrência de fato superveniente e imprevisível que justifique o não cumprimento da entrega do item registrado em ata, e não existindo qualquer vício no processo, mister se faz a manutenção do valor registrado e exigência do cumprimento e entrega do item em que a empresa SOMA PRODUTOS HOSPITALARES LTDA sagrou-se vencedora, sob pena de aplicação das sanções supramencionadas no caso de descumprimento.

CONCLUSÃO

28. Ante o exposto e, com fulcro nas considerações acima aduzidas, esta Diretoria Jurídica **opina:**

I - Pela manutenção do valor registrado dos itens em que a empresa INOVAMED HOSPITALAR LTDA sagrou-se vencedora, sob pena de aplicação das sanções descritas no instrumento editalício, no caso de descumprimento;

CIOP - Consórcio Intermunicipal do Oeste Paulista

Rua Coronel Albino, 550 - CEP 19020-360 Presidente Prudente - SP | Tel.: (18) 3223-1116

3861
3510
af



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA

II - Pelo indeferimento do pedido de rescisão contratual dos itens em que a empresa INOVAMED HOSPITALAR LTDA sagrou-se vencedora, sob pena de aplicação das sanções descritas no instrumento editalício, no caso de descumprimento.

Por fim, encaminhe-se ao setor de compras, licitações e contratos, obedecendo aos trâmites legais, principalmente dando-se ampla publicidade.

Presidente Prudente/SP, 08 de janeiro de 2021.

Dr. RANGEL STRASSER FILHO
Diretor Jurídico - OAB/SP 309.164

3862
3511
g

3.863
3513
9

MEMORANDO INTERNO Nº 08/2021

De: Setor de Compras, Licitações e Contratos

Para: Diretor Executivo

Assunto: Solicitação de Reequilíbrio Econômico Financeiro/Cancelamento de itens – Pregão Eletrônico – SRP – nº 23/2020 – Ata nº 78/2020

Interessado: Inovamed Hospitalar LTDA

Encaminho o Parecer Jurídico de fls. 3.503/3.511, que opinou pelo indeferimento do pedido de reequilíbrio econômico – financeiro e/ou cancelamento dos itens: 14 (ALOPURINOL 300MG), 116 (LOSARTANA POTÁSSICA 50MG) e 155 (SINVASTATINA 40MG).

Presidente Prudente, 11 de janeiro de 2021



MARCEL DOS SANTOS CARDOSO
Chefe do Setor de Compras, Licitações e Contratos

3864
3512
ag

DESPACHO DO DIRETOR EXECUTIVO

Assunto: Solicitação de Reequilíbrio Econômico Financeiro/Cancelamento de itens – Pregão Eletrônico – SRP – nº 23/2020 – Ata nº 78/2020

Interessado: Inovamed Hospitalar LTDA

Trata-se de solicitação de reequilíbrio econômico financeiro e/ou cancelamento dos itens registrado na Ata de Registro de Preços nº 78/2020, alegando, em síntese, aumento no custo para disponibilidade dos itens contratados/registrados.

O Setor Jurídico às fls. 3.503/3.511, opinou pelo indeferimento do pedido de reequilíbrio econômico – financeiro/cancelamento dos itens: 14 (ALOPURINOL 300MG), 116 (LOSARTANA POTÁSSICA 50MG) e 155 (SINVASTATINA 40MG), por não ter sido demonstrado a ocorrência de fato superveniente e imprevisível justificável.

Isto posto, acolho na íntegra os fundamentos de fato e de direito esmiuçados no Parecer Jurídico e **DELIBERO** pelo **NÃO ACOLHIMENTO** da solicitação realizada pela empresa **INOVAMED HOSPITALAR LTDA**, CNPJ nº 12.889.035/0001-02, mantendo-se os preços e condições anteriormente previstas, sob pena de aplicação das sanções administrativas previstas.

Publique-se.

Presidente Prudente, 11 de janeiro de 2021



CARLOS AUGUSTO VRECHE
Diretor Executivo-CIOP



CIOP - Consórcio Intermunicipal do Oeste Paulista

Rua Coronel Albino, 550 - CEP 19020-360 Presidente Prudente - SP | Tel.: (18) 3223-1116

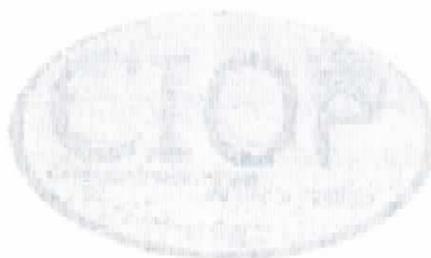
IMPrensa Oficial

Licitação

3865
35
g

DESPACHO DO DIRETOR EXECUTIVO

Despacho do Diretor Executivo. Assunto: solicitação de reequilíbrio econômico financeiro/cancelamento dos itens 14, 116 e 155, ARP nº 78/2020. Pregão Eletrônico nº 23/2020. Interessada: **NOVAMED HOSPITALAR LTDA, CNPJ nº 12.889.035/0001-02**. Decisão: Delibero pelo não acolhimento do pedido de reequilíbrio econômico financeiro/cancelamento dos itens: 14 (ALOPURINOL 300MG), 116 (LOSARTANA POTÁSSICA 50MG) e 155 (SINVASTATINA 40MG), conforme fundamentos acostados nos autos. Carlos Augusto Vreche - Diretor Executivo do CIOP. Pres. Prudente, 11 de janeiro de 2021.





PARECER JURÍDICO

INTERESSADO(S): SETOR DE COMPRAS, LICITAÇÕES E CONTRATOS.

ORIGEM: INOVAMED HOSPITALAR LTDA

OBJETO: SOLICITAÇÃO DO REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO ITEM 14 - ALOPURINOL 300 MG; ITEM 94 - HIDROCLOROTIAZIDA 25MG; ITEM 116 - LOSARTANA POTÁSSICA 50MG E ITEM 155 - SINVASTATINA 40MG. ALTERNATIVAMENTE O CANCELAMENTO DOS ITENS.

RELATÓRIO

1. Trata-se de reiteração da solicitação de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro referente: ITEM 14 - ALOPURINOL 300 MG; ITEM 94 - HIDROCLOROTIAZIDA 25MG; ITEM 116 - LOSARTANA POTÁSSICA 50MG E ITEM 155 - SINVASTATINA 40MG, e alternativamente a rescisão dos itens, cuja licitante se sagrou vencedora foi a empresa INOVAMED HOSPITALAR LTDA, sob a justificativa da possibilidade da recomposição dos valores ante instabilidade no mercado e variação cambial.

2. A solicitante realiza o pedido de realinhamento de preço ITEM 14 - ALOPURINOL 300 MG; de R\$ 0,241 para R\$ 0,376; ITEM 94 - HIDROCLOROTIAZIDA 25MG; de R\$ 0,017 para R\$ 0,0215;

ITEM 116 - LOSARTANA POTÁSSICA 50MG; de R\$ 0,081 para R\$ 0,1044;

ITEM 155 - SINVASTATINA 40MG, de R\$ 0,109 para 0,109 para R\$ 0,1332;

Registrado na ARP nº 78/2020 do Pregão Eletrônico nº 23/2020, juntando documentos em fls. 3.795/ 3.824 e fls. 3.835/ 3.865 (cópia das notas fiscais, nota de esclarecimento e dos autos).



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA

3. O Colendo Setor de Compras, Licitações e Contratos, solicita-nos parecer jurídico referente ao reequilíbrio econômico-financeiro do ITEM 14 - ALOPURINOL 300 MG; ITEM 94 - HIDROCLOROTIAZIDA 25MG; ITEM 116 - LOSARTANA POTÁSSICA 50MG E ITEM 155 - SINVASTATINA 40MG, e alternativamente o seu cancelamento sob a justificativa da instabilidade no mercado ante a pandemia do COVID-19. Destarte, o Setor responsável solicita a esta Diretoria Jurídica o exame dos autos e a elaboração de parecer jurídico a respeito das providências a serem adotadas pela Administração do CIOP *in casu*.

4. Teceremos, portanto, considerações acerca da (im)possibilidade do realinhamento do preço nos moldes apresentado, de forma a orientar a decisão da autoridade competente quanto aos procedimentos a serem adotados no sentido de manter a impessoalidade e objetividade no âmbito do referido contrato administrativo.

ANÁLISE JURÍDICA

5. Trata-se de reiteração de pedidos realizados pela empresa INOVAMED HOSPITALAR LTDA no qual solicita o reequilíbrio econômico-financeiro ITEM 14 - ALOPURINOL 300 MG; ITEM 94 - HIDROCLOROTIAZIDA 25MG; ITEM 116 - LOSARTANA POTÁSSICA 50MG E ITEM 155 - SINVASTATINA 40MG que logrou vencedora dos itens na licitação em epígrafe e subsidiariamente a liberação de seu compromisso assumido, embasa o seu pedido com o argumento que houve um aumento do preço dos medicamentos em razão da pandemia do COVID-19 sendo este repentino e imprevisível, assim como a variação cambial no período.

6. Fundamenta o seu pedido com base na Lei de Licitações, assim como em Doutrinas. O instrui juntando documentos aos autos às fls. 3.795/3.824 e fls. 3.835/ 3.865 (cópia das notas fiscais, nota de esclarecimento e dos autos). Estes cópias dos já apresentados nos pedidos anteriores.

7. Eis a síntese do acostado às fls. 3.784/3.865.

8. Reitera o pedido embasando na pandemia COVID-19 e os impactos desta na economia, argumentando que houve um aumento de preço dos



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA

medicamentos em razão da alta do custo de seus insumos sendo necessário a recomposição dos valores registrados para que se mantenha o equilíbrio pactuado. Apontando na doutrina a possibilidade de sua realização.

9. Inicialmente faz necessário apontar que a Ata de Registro de Preço somente traz obrigações de forma unilateral, ao vencedor da licitação no qual se obriga fornecer ou prestar serviço da ata para a Administração, de acordo com a especificação de sua proposta e com o preço apresentado por ocasião do certame, pelo prazo registrado, no caso de 06 (seis) meses.

10. Desta forma para a recomposição dos valores neste registrado somente poderá ser realizada de forma excepcional. Que se dá através da comprovação da ocorrência de a) fato do príncipe; b) fato da Administração; c) fato superveniente imprevisível; ou, c) fato previsível, mas de consequências incalculáveis.

11. Entretanto, apesar da doutrina citada pelo Requerente apontar que a mera demonstração da ocorrência de um destes bastaria para a concessão do realinhamento, não é este o entendimento dos Tribunais de Contas.

12. A exemplo disto o Egrégio Tribunal de Contas da União afirmou, por meio do Acórdão nº 1.431/2017, a recomposição deve ser sempre fundamentada, com documentação que ateste a situação de forma incontestável em todo o custo global do contrato e não somente em determinados itens. Constituindo em um fato com consequências incalculáveis, que não eram passíveis de previsão pelo gestor médio quando da vinculação contratual, também devendo ocasionar um rompimento severo do equilíbrio econômico-financeiro, não bastando que o contrato se torne oneroso a uma das partes.

13. Conforme o Tribunal de Contas da União:

consistente no "reajuste" irregular da Ata do Pregão Presencial para Registro de Preços nº 163/2008, que tinha por objeto a aquisição de materiais de consumo para atender às unidades hospitalares da capital e demais unidades administrativas daquela secretaria. Após destacar que este Tribunal já decidiu, conforme Acórdão nº 1.595/2006-Plenário, no sentido de que "é aplicável a teoria da imprevisão e a possibilidade de recomposição do equilíbrio contratual em razão de valorização cambial", não



constatou o relator, na situação concreta, eventual desequilíbrio contratual em razão de valorização cambial que justificasse o realinhamento efetuado de 25% para os produtos constantes do Lote IV. Frisou tratar-se o presente caso de "revisão" ou "realinhamento" de preços, em que a modificação decorre de alteração extraordinária nos preços, desvinculada de circunstâncias meramente inflacionárias. Considerando, no entanto, a baixa materialidade do débito apurado em contraposição aos custos que envolveriam a adoção de procedimentos adicionais para buscar o ressarcimento do dano, e considerando, ainda, o princípio da economicidade, deliberou o Plenário, acolhendo proposição do relator, no sentido do arquivamento dos autos, sem prejuízo de determinação à SESACRE para que na análise de pedidos de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro de contratos custeados com recursos públicos federais, fundamentados na ocorrência de fatos econômicos imprevisíveis (álea extraordinária), observe se estão presentes os pressupostos da concessão do direito previsto no art. 65, II, "d", da Lei n.º 8.666/93, quais sejam: a) elevação dos encargos do particular; b) ocorrência de evento posterior à assinatura da ata de registro de preços; c) vínculo de causalidade entre o evento ocorrido e a majoração dos encargos da empresa; e d) imprevisibilidade da ocorrência do evento. Acórdão n.º 25/2010-Plenário, TC-026.754/2009-8, rel. Min. Benjamin Zymler, 20.01.2010.

14. O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo possui a seguinte jurisprudência:

Como se sabe, a ocorrência de variação de preços dos produtos não autoriza que o seu índice seja repassado, de imediato, para o contrato. É preciso que se demonstre que a elevação de preços vai repercutir negativamente na equação inicial da avença, a ponto de romper o equilíbrio econômico-financeiro, o que não ficou evidenciado nos presentes autos.

Deste modo, por se tratar de acontecimento comum e previsível, as oscilações devem ser suportadas pela



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA

contratada até o momento apropriado para o reajustamento do preço avençado, ou seja, depois de decorrido o período de 12 meses da última alteração.

E neste caso, não houve observância a tal procedimento resultando injustificado o realinhamento praticado, a título de recomposição da equação econômico-financeira da contratação em apreço, pois, repita-se, não foi respeitada a periodicidade de 12 meses.

Com isso, o reajuste de preços concedido acabou contaminando todos os termos aditivos subsequentes". (TC-1403/002/04 – Tribunal Pleno, Sessão de 18/04/12 – Conselheiro Substituto Antonio Carlos dos Santos.

15. Inclusive decidindo recentemente sobre o caso nos seguintes termos:

Sorte distinta não assiste ao 1º Termo de Aditamento, que além de contaminado pelos vícios oriundo ajuste principal, consoante o princípio da acessoriedade, não se fez acompanhado da cabal demonstração da ocorrência de fatos imprevisíveis, ou previsíveis com consequências incalculáveis, posteriores à celebração do contrato, que viessem a alterar substancialmente a sua equação econômico-financeira; tampouco da memória de cálculo para a definição do realinhamento na ordem de 55% (cinquenta e cinco por cento).

Como bem registrado pela diligente equipe de Fiscalização, a Prefeitura se ampara no artigo 65, inciso II, "d", da Lei Federal nº 8.666/93, consignando no ato justificatório a existência de requerimento da contratada, "notas fiscais" e "pesquisa de preços junto à mercados, açougues e outros estabelecimentos do ramo". Inobstante provocação específica, não apresentou tais documentos, limitando-se a indicar notícia de jornal com destaque do aumento das exportações a países da Europa e, principalmente, à China, fato que teria pressionado os preços da arroba do boi no mercado nacional (ev.1.4).



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA

Os documentos encartados nos eventos 100.3 e 100.4 do eTC-10472.989.20-1, por sua vez, são datados de 28/08/2020, sugerindo que Administração tenha se ocupado do tema somente após a provocação desta Corte. Ademais, referidas cotações, na melhor das hipóteses, revelariam simples variação sazonal no preço dos produtos, risco típico do negócio, a ser suportado pela contratada, e insuficiente, portanto, para justificar a hipótese de concessão do reequilíbrio econômico financeiro do contrato. TCE-SP Processo nº 00022417.989.19-1; CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS; julgado em 16 de outubro de 2020.

16. Conjugando o suso exposto, denota-se que a possibilidade do reequilíbrio econômico-financeiro, apesar de ser possível, não é uma forma recomendável a Administração vez ser uma ferramenta excepcional. Para tanto é necessário de uma comprovação contumaz da alteração dos preços em razão da pandemia.

17. Demonstrando toda a alteração dos valores no mercado, a apresentação de notas fiscais tão somente comprova uma relação jurídica da qual o licitante faz parte, não demonstra o alegado a Administração. Assevero também que a utilização de documentos já apresentados e datados torna ainda mais difícil aceitar a instabilidade do preço, pois os mesmos são datados de dezembro de 2020 e janeiro de 2021.

18. Assim para que a Administração admita o reequilíbrio em um certame com prazo encurtado e que transcorre inteiramente no período de pandemia, deverá o pedido ser instruído de forma minuciosa.

19. Não se vislumbra qualquer fundamento plausível para considerar a proposta do realinhamento do preço e cancelamento da empresa INOVAMED HOSPITALAR LTDA, não há um real motivo para aceitar o argumento de que o alegado "aumento de preço", uma vez que foram acostadas apenas notas fiscais. Também pelo fato de alguns itens já terem sido solicitado o seu reequilíbrio, o reitera e mantém o valor pedido anteriormente.



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA

20. De modo que não ficou demonstrada a ocorrência do alegado, ou seja, não existe justo motivo para a empresa vencedora de parte do certame, apenas o reajuste do preço por sua fornecedora.

21. Trata-se de reiteraões da solicitação importante enfatizar que, o edital do certame, com supedâneo na Lei nº 10.520/2002, que dispõe sobre o pregão, estabelece expressamente quais as sanções aplicáveis aos licitantes, no caso de descumprimento, verbis:

"VIII – SANÇÕES

8.1. Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com o CIOP pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

8.1.1 A execução irregular do contrato, que não resulte prejuízo ao CIOP ou ao Município Contratante, poderá ser punida com Advertência;

8.2. A execução irregular do contrato também poderá causar multa, prevista na forma do item 8.3 e 8.4, nas hipóteses de mora e inexecução do contrato.

8.3. Caso a licitante declarada vencedora se recuse a receber/retirar a Nota de Empenho ou instrumento equivalente, ser-lhe-á aplicada a multa de até 10% (dez por cento) sobre o valor total adjudicado, exceto se a causa for decorrente de caso fortuito ou motivo de força maior, devidamente comprovada e acatada pela Administração.

8.4. Expirado o prazo proposto para a entrega dos produtos, sem que a contratada o cumpra, iniciar-se-á a aplicação da penalidade de multa, correspondente a 0,5 % (meio por cento) por dia de atraso, incidente sobre o valor total da Nota de Empenho ou Ordem de Compra, exceto se a causa for decorrente de caso fortuito ou motivo de força maior, devidamente comprovada e acatada pela Administração.

8.5. A multa prevista no item anterior será aplicada até o limite de 20 % (vinte por cento) do saldo empenhado, o que não impede, a critério da administração, a aplicação da sanção a que se refere o item 8.1.

8.6 A inexecução parcial ou total do contrato poderá gerar multa de 20% (por cento) sobre o valor não adimplido, sem prejuízo do que concerne o item 8.1, exceto se a causa for decorrente de caso fortuito ou motivo de força maior, devidamente comprovada e acatada pela Administração.



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA

8.7 O valor da multa poderá ser deduzido de eventuais créditos devidos pelos Municípios e quando por esta solicitado.

8.8.1 O prazo para pagamento de multas será de 30 (dez) dias corridos, a contar da intimação da infratora, após decisão apenadora.

8.9 Contra os atos de aplicação das penalidades previstas neste título deverão ser respeitados os princípios do contraditório e ampla defesa.

8.10 As apurações acerca de inadimplência contratual serão realizadas pelo CIOP após realizada a comunicação do evento detalhado pela prefeitura participante, com o envio do pedido de entrega.

8.11 As decisões sobre as sanções administrativas serão publicadas no Diário Oficial Eletrônico do CIOP.

8.11.1 Contra os atos de aplicação das penalidades previstas neste título deverão ser respeitados os princípios do contraditório e ampla defesa, abrindo-se prazo de 05 (cinco) dias úteis para Defesa, a partir da intimação, que poderá ser por carta com aviso de recebimento ou correio eletrônico.

8.11.2 Não encontrada a empresa apurada no endereço constante em seu cadastro de CNPJ no sítio eletrônico da Receita Federal para notificação por carta e nem via correio eletrônico, sua intimação se será pelo Diário Oficial Eletrônico do CIOP, bem como pelo Diário Oficial do Estado, sendo considerada intimada após a publicação, para todos os efeitos legais."

22. Na hipótese do inadimplemento da proposta exarada pela empresa INOVAMED HOSPITALAR LTDA, poderá a Administração Pública aplicar a penalidade máxima sem deixar de observar aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, haja vista que, realizada a licitação na modalidade pregão, a própria lei estabelece tratamento rigoroso ao licitante convocado que não comparece para assinar o contrato, ou deixa de entregar os itens registrados em ata de registro de preços. Isso se deve, porque *"uma das vantagens do pregão consiste exatamente na celeridade que ele confere às contratações do poder público, celeridade que se perde caso o vencedor do certame não compareça para dar execução da proposta"*. (FURTADO, Lucas Rocha. Curso de licitações e contratos administrativos. Belo Horizonte: Fórum, 20074, p. 484).

23. Aliás, como bem alerta Jessé Torres Pereira Junior (in Comentários à lei de licitações e contratações da Administração Pública. 4. Ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1997. P. 538-539), a recusa do adjudicatário a contratar com a Administração *"frustra o propósito do certame e gera contingência que poderá ser danosa ao interesse público, se outra licitação houver de ser realizada, com a perda*



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA

do tempo, de recursos e desatendimento às necessidades da Administração". É de se considerar que "ao ingressar no torneio licitatório, cada concorrente deve estar disposto a contratar. A participação na licitação constitui, para cada licitante, uma declaração da vontade de vir a contratar com a Administração".

24. Por consequência, não tendo à empresa licitante demonstrado a ocorrência de fato superveniente e imprevisível que justifique o não cumprimento da entrega do item registrado em ata, e não existindo qualquer vício no processo, mister se faz a manutenção do valor registrado e exigência do cumprimento e entrega do item em que a empresa INOVAMED COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA sagrou-se vencedora, sob pena de aplicação das sanções supramencionadas no caso de descumprimento.

CONCLUSÃO

de tempo, de recursos e desatendimento às necessidades da Administração". É de se
25. Ante o exposto e, com fulcro nas considerações acima aduzidas, esta Diretoria Jurídica **opina:**

I – Pela manutenção do valor registrado dos itens em que a empresa INOVAMED HOSPITALAR LTDA sagrou-se vencedora, sob pena de aplicação das sanções descritas no instrumento editalício, no caso de descumprimento;

II – Pelo indeferimento do pedido de rescisão contratual dos itens em que a empresa INOVAMED HOSPITALAR LTDA sagrou-se vencedora, sob pena de aplicação das sanções descritas no instrumento editalício, no caso de descumprimento.

Por fim, encaminhe-se ao setor de compras, licitações e contratos, obedecendo aos trâmites legais, principalmente dando-se ampla publicidade.



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA

Presidente Prudente/SP, 08 de abril de 2021.


Dra. MARIA HELOISA DA SILVA CUVOLO
Diretora Jurídica

MEMORANDO INTERNO Nº 66/2021

De: Setor de Compras, Licitações e Contratos

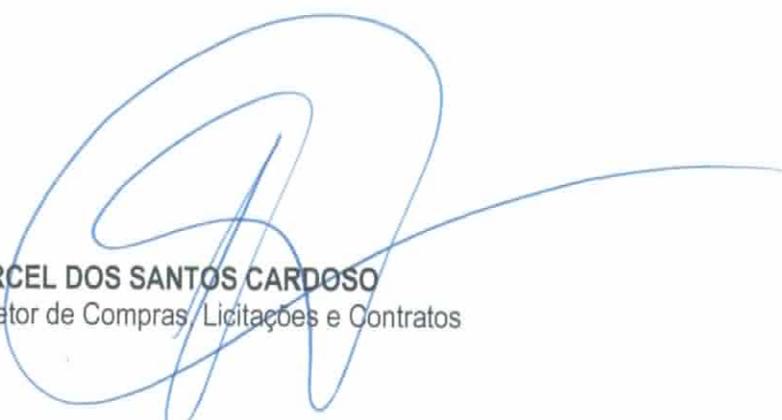
Para: Diretor Executivo

Assunto: Solicitação de Reequilíbrio Econômico Financeiro/Cancelamento de itens – Pregão Eletrônico – SRP – nº 23/2020 – Ata nº 78/2020

Interessado: INOVAMED HOSPITALAR LTDA

Encaminho o Parecer Jurídico de fls. 3.866/3.875, que opinou pelo indeferimento do pedido de reequilíbrio econômico – financeiro e/ou cancelamento dos itens: 14 – ALOPURINOL 300 MG; 94 – HIDROCLOROTIAZIDA 25 MG; 116 – LOSARTANA POTÁSSICA 50 MG e 155 – SINVASTATINA 40 MG.

Presidente Prudente, 09 abril de 2021.



MARCEL DOS SANTOS CARDOSO
Chefe do Setor de Compras, Licitações e Contratos

DESPACHO DO DIRETOR EXECUTIVO

Assunto: Solicitação de Reequilíbrio Econômico Financeiro/Cancelamento de itens – Pregão Eletrônico – SRP – nº 23/2020 – Ata nº 78/2020

Interessado: Inovamed Hospitalar LTDA

Trata-se de solicitação de reequilíbrio econômico financeiro e/ou cancelamento dos itens registrado na Ata de Registro de Preços nº 78/2020, alegando, em síntese, a possibilidade de recomposição dos valores ante instabilidade no mercado e variação cambial.

O Setor Jurídico às fls. 3.866/3.875, opinou pelo indeferimento do pedido de reequilíbrio econômico – financeiro/cancelamento dos itens: 14 – ALOPURINOL 300 MG; 94 – HIDROCLOROTIAZIDA 25 MG; 116 – LOSARTANA POTÁSSICA 50 MG e 155 – SINVASTATINA 40 MG, por não ter sido demonstrado a ocorrência de fato superveniente e imprevisível justificável.

Isto posto, acolho na íntegra os fundamentos de fato e de direito esmiuçados no Parecer Jurídico e **DELIBERO** pelo **NÃO ACOLHIMENTO** da solicitação realizada pela empresa **INOVAMED HOSPITALAR LTDA, CNPJ nº 12.889.035/0001-02**, mantendo-se os preços e condições anteriormente previstas, sob pena de aplicação das sanções administrativas previstas.

Publique-se.

Presidente Prudente, 09 de abril de 2021



CARLOS AUGUSTO VRECHE
Diretor Executivo-CIOP

3878
D



CIOP - Consórcio Intermunicipal do Oeste Paulista

Rua Coronel Albino, 550 - CEP 19020-360 Presidente Prudente - SP | Tel.: (18) 3223-1116

IMPrensa Oficial

Licitação

DESPACHO DO DIRETOR EXECUTIVO

Despacho do Diretor Executivo. Assunto: solicitação de reequilíbrio econômico financeiro/cancelamento dos itens 14, 94, 116 e 155. ARP nº 78/2020. Pregão Eletrônico nº 23/2020. Interessada: **INOVAMED HOSPITALAR LTDA, CNPJ nº 12.889.035/0001-02.** Decisão: Delibero pelo não acolhimento do pedido de reequilíbrio econômico financeiro/cancelamento dos itens: 14 - ALOPURINOL 300 MG; 94 - HIDROCLOROTIAZIDA 25 MG; 116 - LOSARTANA POTÁSSICA 50 MG e 155 - SINVASTATINA, conforme fundamento acostado nos autos. Carlos Augusto Vreche - Diretor Executivo do CIOP. Pres. Prudente, 09 de abril de 2021.

